



# Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXVII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5948—PALMAS, TERÇA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 2025 (DISPONIBILIZAÇÃO)

<b>SEÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>2</b>
1ª CÂMARA CÍVEL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	3
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	12
PUBLICAÇÕES PARTICULARES .....	40
<b>SEÇÃO ADMINISTRATIVA</b> .....	<b>41</b>
PRESIDÊNCIA .....	41
DIRETORIA GERAL.....	43
DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	45
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	45
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	48
ESMAT .....	53

# SEÇÃO JUDICIAL

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Intimações às partes

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011187-55.2025.8.27.2700/TO

REFERENTE: AUTOS Nº 0000795-17.2025.8.27.2713 - DA 1ª VARA CÍVEL DE COLINAS DO TOCANTINS

AGRAVANTE: DIVINO PINTO DE MORAIS

ADVOGADO(A): MILENA ALVES PIMENTA (OAB-TO006157)

ADVOGADO(A): CARLOS MAGNO DE SOUSA SILVA (OAB-TO013097)

AGRAVADO(A): MARIO ROSA DA SILVA MORAES

ADVOGADO(A) NÃO CONSTITUÍDO(A)

RELATOR(A): Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA - Relator(a), fica o Senhor **MARIO ROSA DA SILVA MORAES** (CPF nº 003.966.871-13), **INTIMADO(A)** do despacho (evento 5, DECDESPA1) deste processo, conforme consta: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DIVINO PINTO DE MORAIS em face da decisão interlocutória (processo 0000795-17.2025.8.27.2713/TO, evento 14, DOC1), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000795-17.2025.8.27.2713, ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de MARIO ROSA DA SILVA MORAES, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado. Considerando-se a inexistência de pleito urgente a ser apreciado e em observância ao disposto no artigo 1.019, II, do CPC, INTIME-SE a parte agravada, MARIO ROSA DA SILVA MORAES, para, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após volvam-me os autos conclusos para os devidos fins. Cumpra-se. Palmas, 15 de julho de 2025."

### Intimações de acórdãos

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA - Relator(a), fica a parte apelada, **EDSON GUIMARÃES DE SOUSA** (CPF nº 603.020.143-30), **INTIMADA** do ACÓRDÃO (Evento 10- ACOR1), constante do processo abaixo:

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013754-75.2024.8.27.2706 /TO

JUÍZO ORIGINÁRIO: 3ª VARA CÍVEL DE ARAGUAÍNA

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB-SP192649)

APELADO(A): EDSON GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO(A) NÃO CONSTITUÍDO(A)

RELATOR(A): Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESCABIMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO AO REMETENTE (AR) PELO MOTIVO "AUSENTE". VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.132/STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a localização do patrimônio móvel dado em garantia por alienação fiduciária. Contudo, a sentença extinguiu o feito por não contemplar a comprovação do requisito da constituição em mora. 2. No âmbito da alienação fiduciária regulada pelo Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser provada por carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema Repetitivo nº 1.132, definiu que para a comprovação da mora em contratos de alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, independentemente do recebimento pelo destinatário ou terceiros. 4. Na hipótese, houve encaminhamento de notificação extrajudicial ao devedor no mesmo endereço descrito no contrato, contudo, o respectivo AR retornou infrutífero pelo motivo "ausente", evidenciando a constituição em mora, que é requisito de procedibilidade da lide especial (Súmula 72/STJ). 5. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença originária e determinar o retorno à origem para regular processamento. **ACÓRDÃO**. A Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e DAR-LHE PROVIMENTO para desconstituir a sentença originária e determinar o retorno à origem para regular processamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Representante do MP-TO: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA - Procurador(a) de Justiça. Palmas, 2 de abril de 2025.

**2ª CÂMARA CÍVEL**  
**SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO**  
**Intimações de acórdãos**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010555-94.2014.8.27.2706/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)

PROC. ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

APELADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: MARCOS ARRUDA ESPINDOLA – OAB/TO 005892

APELADO: J PEREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA ( ATACADÃO DOS COLCHÕES) (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA 314 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta pelo ESTADO DO TOCANTINS contra sentença proferida pela Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. 2. Sustenta o apelante que não se consumou a prescrição intercorrente, por ausência de ciência da Fazenda Pública quanto à inexistência de bens penhoráveis, requisito necessário ao início do prazo. 3. Os apelados, embora regularmente intimados, não apresentaram contrarrazões. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) foram observados os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após a suspensão do feito e arquivamento dos autos; e (ii) é exigível a intimação prévia da Fazenda Pública para o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Razões de decidir. 3. A execução fiscal foi suspensa por um ano em 22/01/2018, nos termos do art. 40 da LEF, tendo a Fazenda Pública ciência em 02/02/2018. 4. Após o transcurso da suspensão, os autos foram arquivados provisoriamente em 28/02/2019, sem que o exequente promovesse qualquer diligência útil. 5. Restando inerte a Fazenda Pública por prazo superior a cinco anos, caracterizou-se a prescrição intercorrente, autorizando sua decretação de ofício. 6. A jurisprudência do STJ, firmada no Tema 571 e consolidada na Súmula 314, afasta a necessidade de intimação específica para reconhecimento da prescrição intercorrente, quando a suspensão foi determinada com ciência do exequente. 7. A sentença de primeiro grau observou corretamente o critério legal e o entendimento jurisprudencial dominante, não merecendo reparos. IV. Dispositivo e tese. 5. Recurso admitido e improvido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente na execução fiscal prescinde de intimação prévia da Fazenda Pública quando esta teve ciência da suspensão do feito e, após o transcurso de um ano, manteve-se inerte por período superior ao prazo prescricional de cinco anos. Dispositivos relevantes citados: LEF, art. 40, §§ 2º e 4º; CPC, art. 487, II. Doutrina relevante citada: (não consta no voto). Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.340.553/RS (Tema 571); Súmula 314 do STJ; TJTO, ApCiv 5000062-22.2009.8.27.2714; TJTO, ApCiv 5000032-87.1996.8.27.2731. Ementa redigida em conformidade com a Resolução nº 154/2024 do CNJ e apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 5ª SESSÃO ORDINÁRIA TOTALMENTE VIRTUAL, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, para manter incólume a sentença que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário, exigido na ação de Execução Fiscal em exame, e extinguiu o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Douta, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 06 de agosto de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000077-24.2005.8.27.2716/TO**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE / APELADO: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)

PROC. ESTADO: TIAGO CREMASCO VALIM

APELANTE / APELADO: MARCOS GOMES NETO (RÉU)

ADVOGADOS: JOSÉ GOMES FEITOSA NETO – OAB/TO 003620 E FLÁVIO DE FARIA LEÃO – OAB/TO 03965B

APELADO: PALMEIRAS DIESEL LTDA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106/STJ INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E DOS TEMAS 566 E 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pelo Estado do Tocantins contra sentença proferida em sede de Execução Fiscal, na qual o juízo da Central de Execuções Fiscais de Dianópolis reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). A ação foi ajuizada para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 431.254,66 inscrito nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.º A-1363/2004, 1368/2004 e 1369/2004, em

desfavor da empresa executada e seus dois sócios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve inércia da Fazenda Pública que justifique o reconhecimento da prescrição intercorrente; (ii) definir se a penhora realizada em 2021, posterior ao transcurso do prazo prescricional, foi capaz de interromper a prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A tese firmada no Tema 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o prazo de suspensão do processo pelo art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 inicia-se automaticamente com a ciência da Fazenda Pública sobre a ausência de bens penhoráveis ou da localização do devedor, seguido de prazo prescricional de cinco anos. 4. A Fazenda Pública foi citada da ausência de bens penhoráveis em 04/06/2009, marco que iniciou o período de suspensão de um ano, encerrado em 04/06/2010, iniciando-se a partir de então o prazo prescricional de cinco anos, findo em 04/06/2015, sem que tenha ocorrido causa interruptiva válida. 5. A posterior penhora de imóvel realizada em 2021 não se presta a interromper a prescrição já consumada, conforme fixado no Tema 568/STJ, que exige a efetiva constrição patrimonial dentro do prazo prescricional. 6. A demora na citação de um dos sócios, Hermes Pães Feitosa, decorreu da indevida inclusão deste no polo passivo, visto que havia se retirado da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores, situação que afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ. 7. O equívoco da Fazenda Pública ao incluir parte ilegítima na ação e a ausência de diligência eficaz para a localização de bens caracterizam a inércia processual necessária ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 8. Quanto ao pedido de honorários advocatícios formulado nas contrarrazões, aplica-se o disposto no art. 921, § 5º, do CPC, que afasta a condenação em custas e honorários nos casos de extinção por prescrição intercorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente se configura quando, após ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão de um ano previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, seguido do prazo prescricional de cinco anos, cuja contagem independe de despacho judicial, bastando o decurso dos prazos legais para sua consumação. 2. A efetiva constrição patrimonial é causa de interrupção da prescrição intercorrente apenas se realizada dentro do quinquênio subsequente ao término do período de suspensão previsto em lei; atos praticados após a consumação da prescrição não a elidem. 3. A indevida inclusão de pessoa já desvinculada do quadro societário da empresa executada evidencia a falta de diligência da Fazenda Pública, não se prestando como justificativa para afastar a prescrição intercorrente com base na morosidade judicial ou na Súmula 106 do STJ. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos LIV e LV; Código Tributário Nacional (CTN), art. 174; Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), art. 40, §§ 2º e 4º; Código de Processo Civil de 2015, arts. 10, 85, § 2º, e 921, § 5º. Jurisprudência relevante citada no voto: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Recurso Especial (REsp) n.º 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018, publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 16.10.2018 (Temas 566 e 568); STJ, Súmula 106. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença apelada. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, porque não houve fixação de honorários advocatícios na sentença, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 06 de agosto de 2025.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006225-86.2025.8.27.2700/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006793-93.2017.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

AGRAVANTES: ESTEVÃO ALEXANDRE GUEDES COUTINHO E JOSÉ COUTINHO JUNIOR

ADVOGADO: LEANDRO RAFAEL PERIUS – OAB/TO 08700B

AGRAVADO: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADAS: LARISSA SOARES BORGES COELHO – OAB/TO 005170, GABRIELLA ARAUJO BARROS – OAB/TO 008292,

BIANCA VANESSA RAUBER – OAB/TO 010711, HELLEN MAYANA GOMES REIS – OAB/TO 011594 E ANA PAULA

RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 012950

INTERESSADO: HIDROBIOS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. NULIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estevão Alexandre Guedes Coutinho e José Coutinho Júnior contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em cumprimento de sentença promovido pela Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico, sustentando nulidade processual por ausência de intimação pessoal válida após sua inclusão no polo passivo da execução, na condição de sucessores da empresa originalmente executada, declarada revel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de intimação pessoal dos agravantes, réus reveles e não representados por advogado, constitui nulidade absoluta no cumprimento de sentença; (ii) estabelecer se a intimação por publicação no Diário da Justiça, na hipótese, é meio processualmente idôneo para garantir o contraditório e a ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A sucessão dos agravantes à empresa executada, declarada revel, não exime o juízo do cumprimento do dever legal de intimação pessoal válida quando não houver procurador constituído nos autos, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. A intimação realizada exclusivamente por publicação oficial mostra-se ineficaz para assegurar a ciência de executados residentes em zona rural e não acompanhados por advogado nos autos, configurando violação ao contraditório e à ampla defesa. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Recurso

Especial nº 2.053.868/RS, reconhece como causa de nulidade absoluta a ausência de intimação pessoal do executado revel não representado por advogado, exigindo a comunicação por carta com aviso de recebimento (AR). 6. A omissão da intimação pessoal implica vício de natureza absoluta, que independe da demonstração de prejuízo e compromete a validade de todos os atos processuais subsequentes. 7. O argumento de que os agravantes deveriam acompanhar espontaneamente os atos do processo, mesmo sem representação processual, inverte a lógica de proteção conferida pelo devido processo legal, atribuindo-lhes um ônus que a legislação impõe ao juízo. 8. A reforma da decisão recorrida é medida que se impõe para anular os atos executivos praticados sem a intimação pessoal válida, determinando-se o reinício do cumprimento de sentença com observância das garantias processuais legais. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Agravo de Instrumento provido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento de sentença promovido contra executado revel que não possui advogado nos autos exige, para validade dos atos, intimação pessoal realizada por carta com aviso de recebimento, conforme o artigo 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil. 2. A intimação por publicação oficial é insuficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa em casos de revelia sem representação técnica, especialmente quando os executados residem em local de difícil acesso ou não possuem ciência inequívoca do processo. 3. A ausência de intimação pessoal válida acarreta nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto, por se tratar de vício que atinge a própria estrutura do processo legal. Dispositivos relevantes citados: CPC arts. 277, 280, 300 e 513, § 2º, II. Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, REsp nº 2.053.868/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, confirmando a decisão monocrática constante do Evento 3, para reformar a decisão agravada (Evento 152), reconhecendo a nulidade dos atos praticados no cumprimento de sentença por ausência de intimação pessoal válida dos executados, ora agravantes, determinando nova intimação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 13 de agosto de 2025.

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004786-06.2022.8.27.2713/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004786-06.2022.8.27.2713/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTES: EDVAL ALMEIDA DA CRUZ (AUTOR) E CLEONILDA MOREIRA DE FREITAS DA CRUZ (AUTOR)

ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 001659

APELADOS: ADALBERTO MOREIRA DE FREITAS (RÉU), ANTONIA CLEANTINO MOREIRA DE FREITAS (RÉU), ANTÔNIA CLEVI MOREIRA DE FREITAS FERREIRA (RÉU) E MARIA LIDIA MOREIRA DE FREITAS (RÉU)

ADVOGADOS: FRANCISCO SAMUEL OLIVEIRA FELIPE – OAB/TO 006032 E TÁTIA GONÇALVES MIRANDA – OAB/TO 005180

APELADOS: ANTONIA CLEIA MOREIRA DA SILVA (RÉU), ANTONIO CLEANTE MOREIRA DE FREITAS (RÉU), ANTONIO MOREIRA DE FREITAS (RÉU), CLEIDE MOREIRA DE FREITAS (RÉU), CLEMOZILDA MOREIRA DE FREITAS SARAIVA (RÉU), DEOCLECIO MOREIRA DE FREITAS (RÉU), GILBERTO MOREIRA DE FREITAS (RÉU), MANACEIS MOREIRA CAMPOS (RÉU), MARIA DOS ANJOS DE FREITAS FERREIRA (RÉU), MARIA MOREIRA DE FREITAS SARAIVA (RÉU) E ROSIMIRA BENICIO DE FREITAS (RÉU)

### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMÓVEL COM MATRÍCULA PRÓPRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO COMPROVADA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra Sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, Ação de Usucapião ajuizada por particulares em face de herdeiros de antigo proprietário, relativa a imóvel rural de 156,6611 hectares situado no município de Bernardo Sayão (Estado do Tocantins), denominado Fazenda São José. Os Apelantes alegam exercer posse contínua, mansa e com animus domini desde 1989. O Juízo de origem extinguiu o processo sob os fundamentos dos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, por entender tratar-se de fração não desmembrada e sem matrícula própria. Inconformados, os Apelantes sustentam a existência de matrícula individualizada e requerem a anulação da Sentença, com regular prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o imóvel usucapiendo possui matrícula própria e está adequadamente individualizado nos autos; (ii) determinar se a extinção do feito, sem análise do mérito violou o devido processo legal, eventualmente a ensejar o retorno dos autos à origem para regular instrução. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Restou comprovado nos autos que o imóvel objeto da demanda possui matrícula individualizada (n. 152, Livro 2, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bernardo Sayão), constando a Fazenda São José com a área descrita de 156,6611 hectares, o que afasta o fundamento de ausência de individualização ou de fração ideal sem desmembramento. 4. A documentação técnica acostada à inicial, incluindo georreferenciamento e memorial descritivo, confirma a localização e delimitação precisa do imóvel, satisfazendo os requisitos legais para o ajuizamento da Ação de Usucapião. 5. Ainda que o imóvel fosse considerado irregular do ponto de vista registral, é entendimento consolidado que a usucapião extraordinária independe da existência de matrícula individualizada, bastando a demonstração de posse pacífica, contínua e com animus domini, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil, o que não foi objeto de instrução devido à extinção prematura do processo. 6. A extinção do feito na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil afigura-se indevida quando preenchidos os requisitos insitos à inicial. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso conhecido e provido, para cassar a Sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se proceda à regular instrução processual da Ação de Usucapião. Tese de julgamento: 1. A extinção de Ação de Usucapião por

ausência de matrícula própria do imóvel é indevida quando a parte autora comprova, por certidão registral e documentos técnicos, a individualização da área usucapienda. 2. A existência de matrícula própria, acompanhada de memorial descritivo e georreferenciamento, satisfaz os requisitos formais para admissibilidade da Ação de Usucapião, não cabendo a extinção precoce por suposta ausência de individualização. 3. A usucapião extraordinária prescinde de regularidade registral quando presentes os requisitos legais da posse qualificada por tempo superior a quinze anos, sendo imprescindível oportunizar a fase instrutória antes de eventual indeferimento do pedido. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigos 1.238 e 1.243; Código de Processo Civil, artigo 485, incisos I e VI. Jurisprudência relevante citada no voto: Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.818.564/DF (Tema 1025); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Apelação Cível n. 00134365420148070005, Rel. Des. Alfeu Machado, j. 25/5/2022; Acórdão 1954989, 0017647-77.2016.8.07.0001, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, j. 5/12/2024.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por CLEONILDA MOREIRA DE FREITAS DA CRUZ e EDVAL ALMEIDA DA CRUZ, para cassar a Sentença recorrida, reconhecendo a adequação da via eleita, determinando o retorno dos Autos à origem para regular instrução processual. Sem honorários devido à cassação da Sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 13 de agosto de 2025.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-28.2023.8.27.2707/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001964-28.2023.8.27.2707/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: JUSCINO MONTEIRO SILVA (REQUERIDO)

ADVOGADO: CRISTIAN TRINDADE RIBAS – OAB/TO 009607

APELADOS: ELIZABETH COSTA SOUSA SANTOS (REQUERENTE), JHULYANA COSTA DOS SANTOS (REQUERENTE) E

WESLEY ANTONIO JUNIOR DOS SANTOS (REQUERENTE)

ADVOGADA: TAMIRES CHAVES VILARINO – OAB/TO 005458

INTERESSADOS: ANTONIA STEFANI RODRIGUES CONCEICAO SILVA, GEOVANI PEREIRA DA SILVA, ITANILDE

CONCEIÇÃO ALMEIDA, IVO FERREIRA SOUSA, JOSE DE RIBAMAR COSTA DA SILVA E MARCIONIL SANTOS AMARAL

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO SOCIAL. POSSE RURAL. JUSTO RECEIO DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta por legítimos possuidores de imóveis rurais situados na zona rural do Município de Araguatins, identificados como Fazenda WA e Fazenda WA I, contra grupo de pessoas supostamente integrantes de movimento social com histórico de ocupações e conflitos possessórios na região. Alegaram justo receio de nova turbação à posse em razão da presença de acampamento nas proximidades e de ameaças reiteradas, sobretudo diante da aproximação do período denominado "Abril Vermelho". A Sentença julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência e proibindo os réus de adentrar ou molestar a posse dos autores. O réu interpôs Apelação, pleiteando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, a improcedência da ação por ausência de prova do justo receio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há quatro questões em discussão: (i) reconhecer se é cabível o deferimento da justiça gratuita ao apelante; (ii) definir se há ilegitimidade passiva na ação de interdito proibitório promovida por possuidores de imóvel rural; (iii) verificar se houve cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide; e (iv) examinar se estão presentes os requisitos legais para concessão do interdito proibitório, em especial o justo receio de turbação ou esbulho da posse. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante, agricultor residente em acampamento de reforma agrária, foi instruído com documentos comprobatórios e não impugnado na origem, sendo deferido tacitamente pelo juízo de primeiro grau, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. A alegação de ilegitimidade passiva não prospera, pois restou demonstrada a plausibilidade da participação do apelante no grupo identificado como responsável pelas ameaças à posse dos autores, havendo, inclusive, referência expressa ao imóvel litigioso em documentos de reuniões institucionais. A jurisprudência admite o litisconsórcio passivo multitudinário em ações possessórias quando há fundado receio de turbação praticada por coletividade organizada. 5. O julgamento antecipado da lide não caracterizou cerceamento de defesa, pois o magistrado entendeu suficientes os documentos apresentados para a formação de seu convencimento, sendo desnecessária a produção de prova oral, nos termos dos artigos 355, inciso I, e 370, ambos do Código de Processo Civil. 6. No mérito, comprovou-se a posse legítima dos autores sobre os imóveis, a existência de ocupações anteriores por grupos com atuação similar à do apelante e a proximidade de novo acampamento com evidências de articulação para invasão. O conjunto probatório, que inclui matrícula dos imóveis, boletins de ocorrência, imagens e atas institucionais, sustenta o justo receio de esbulho, satisfazendo os requisitos dos artigos 561 e 567 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Apelação parcialmente provida para reconhecer expressamente o deferimento da justiça gratuita ao apelante e, nos demais pontos, manter íntegra a Sentença que julgou procedente o pedido de interdito proibitório. Tese de julgamento: 1. A justiça gratuita pode ser deferida tacitamente quando o pedido é formulado com documentos que evidenciem a hipossuficiência econômica e não for expressamente indeferido, conforme interpretação dos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. É legítima a inclusão no polo passivo da ação possessória de integrantes de coletividade organizada com histórico de invasões, ainda que não comprovada participação individualizada, quando demonstrada a existência de justo receio de nova turbação. 3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a documentação apresentada é suficiente para o

convencimento judicial, sendo desnecessária a produção de provas orais, conforme os artigos 355, inciso I, e 370 do Código de Processo Civil. 4. O interdito proibitório tem natureza preventiva e pode ser deferido mediante demonstração de posse, histórico de esbulho e receio concreto de nova ameaça, prescindindo da consumação do ato, desde que bem fundamentado em elementos documentais idôneos, conforme os artigos 561 e 567 do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV e LV; Código de Processo Civil, arts. 17, 98, 99, 355, 370, 561, 567 e 568; Código Civil, art. 1.210, § 2º. Jurisprudência relevante citada no voto: TJTO, AI nº 0014908-83.2023.8.27.2700, Rel. Des. Marco Villas Boas, j. 12.03.2024; TJTO, AC nº 0000520-59.2017.8.27.2742, Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, j. 30.09.2020; TJMT, AC nº 0003373-54.2017.8.11.0004, Rel. Des. Antonia Siqueira Gonçalves, j. 11.03.2020; TJSC, AC nº 2007.005074-5, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 28.01.2010.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação de JUSCINO MONTEIRO SILVA, tão somente para reconhecer o deferimento tácito da justiça gratuita na origem, garantindo a suspensão da exigibilidade da cobrança dos ônus sucumbenciais ao apelante, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, mantendo nos demais termos a Sentença que julgou procedentes os pedidos da ação de interdito proibitório. Sem majoração de honorários recursais, diante do parcial provimento do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 13 de agosto de 2025.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011182-33.2025.8.27.2700/TO**

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTES: ROSEANNE LUNARDELLI SALOMON FONTANA E FRANCISCO FIDO FONTANA

ADVOGADOS: MIGUEL ANDRE MUNOS OVIEDO – OAB/TO 011840 E AAHRÃO DE DEUS MORAES – OAB/TO 004753

AGRAVADA: JUCINEIA DA SILVA PRUSSAK

ADVOGADA: JUCINEIA DA SILVA PRUSSAK – OAB/PR 076505

AGRAVADO: ELFRIDA EFFGEN GASPERIN

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

AGRAVADO: LAURO PEDRO GASPERIN

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por autores de ação declaratória de nulidade e inexistência de débito cumulada com perdas e danos. Sustentam os agravantes que preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício, apresentando declarações fiscais com saldo negativo, extratos bancários e informações sobre dívidas elevadas, além de diagnóstico de enfermidade grave de um dos autores. Pleitearam liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada, a fim de evitar a extinção da ação originária por ausência de recolhimento das custas processuais. A liminar foi deferida parcialmente, com a suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento final do agravo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os agravantes comprovaram de forma suficiente a hipossuficiência econômica que justifique a concessão da gratuidade da justiça; (ii) estabelecer se é possível o diferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo, com base nos princípios constitucionais de acesso à justiça e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A gratuidade da justiça, prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, exige a demonstração da insuficiência de recursos financeiros da parte requerente. 4. A análise dos documentos acostados aos autos evidencia movimentações financeiras expressivas e vínculos com pessoa jurídica, sem apresentação completa da situação econômico-financeira, o que afasta a presunção relativa de pobreza decorrente da mera declaração de hipossuficiência. 5. O diagnóstico de doença grave, ainda que relevante, não é suficiente para demonstrar a incapacidade de arcar com os encargos processuais, na ausência de prova contemporânea da correlação entre a enfermidade e a alegada insuficiência econômica. 6. A jurisprudência reconhece que, diante de fragilidade econômica transitória, é possível a concessão do diferimento das custas, sem que isso implique em isenção, de modo a preservar o direito constitucional de acesso à justiça. 7. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e à vedação de acesso restritivo à jurisdição, mostra-se cabível a autorização para que o recolhimento das custas e taxas ocorra ao final do processo, antes da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso parcialmente provido, para conceder aos agravantes a prerrogativa de efetuar o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária ao final do processo originário, antes da sentença. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige prova idônea da insuficiência de recursos, sendo a declaração de hipossuficiência instrumento de presunção relativa, que pode ser afastada diante de elementos que evidenciem capacidade contributiva. 2. A existência de doença grave ou dívidas elevadas, por si sós, não ensejam a concessão da gratuidade, se não acompanhadas de elementos concretos e contemporâneos que demonstrem a impossibilidade financeira de arcar com os encargos do processo. 3. O diferimento do recolhimento das custas para o final do processo constitui medida excepcional, fundada nos princípios do livre acesso à justiça, razoabilidade e proporcionalidade, sem importar em isenção, devendo ser autorizado quando comprovada a dificuldade momentânea da parte. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos XXXV, LXXIV e LV; Código de Processo Civil, arts. 98 a 102. Jurisprudência relevante citada no voto: Tribunal de Justiça do Tocantins, Agravo de Instrumento nº 0003753-49.2024.8.27.2700, Rel. Des. Ângela Maria Ribeiro Prudente, julgado em 14/05/2024; Tribunal de Justiça do Tocantins, Agravo de Instrumento nº 0012904-10.2022.8.27.2700, Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 01/02/2023. Ementa

redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para conceder à parte agravante a prerrogativa de recolher a taxa judiciária do feito de origem ao final do processo, antes da prolação da sentença, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 13 de agosto de 2025.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006388-66.2025.8.27.2700/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: JOAO BATISTA DO REGO JUNIOR

AGRAVADO: HAROLDO ALVES DE MELO

ADVOGADO: MATHEUS ROMULO DE SOUZA ALVES – OAB/TO 009955

AGRAVADO: RICARDO DE CAMARGOS MESSIAS

ADVOGADAS: NILCELIA MALAQUIAS VIEIRA – OAB/TO 008677 E BARBARA KATARINE MELO COSTA – OAB/TO 010735

AGRAVADO: MELO MESSIAS & SILVA LTDA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

AGRAVADO: JOSE RENE DA SILVA

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

INTERESSADO: JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUAÍNA

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O COMPARECIMENTO DOS SÓCIOS AOS AUTOS (18 ANOS) IMPÕE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, reconhecendo a nulidade da citação por edital dos sócios executados e, por conseguinte, a prescrição dos créditos tributários em relação a eles, além de condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios. 2. O agravante sustenta preclusão da alegação de nulidade da citação, sob argumento de que tal matéria já teria sido analisada e rejeitada em decisão anterior, requerendo a reforma da decisão agravada para afastar o reconhecimento da prescrição e da condenação em honorários. 3. Os agravados apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovisionamento do recurso. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve preclusão quanto à alegação de nulidade da citação por edital dos sócios da empresa executada; (ii) se a citação por edital realizada nos autos é válida à luz da jurisprudência do STJ (Súmula 414); (iii) se deve ser reconhecida a prescrição dos créditos tributários; (iv) se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida ou ajustada. III. Razões de decidir. 3. A alegação de nulidade da citação por edital em exceção de pré-executividade apresentada pelos sócios não se sujeita à preclusão, uma vez que se trata de matéria de ordem pública e distinta da suscitada anteriormente pela pessoa jurídica. 4. Constatada a ausência de esgotamento de diligências para localização dos executados, a citação por edital é nula, nos termos da Súmula 414 do STJ. 5. Reconhecida a nulidade da citação por edital, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e o comparecimento dos sócios aos autos (18 anos) impõe o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 6. A condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe, estando a fixação em 10% sobre o proveito econômico em conformidade com os critérios legais, notadamente o princípio da causalidade e os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. IV. Dispositivo e tese. 5. Recurso conhecido e improvido. Tese de julgamento: A citação por edital, por ser medida excepcional, exige o esgotamento prévio de diligências voltadas à localização do devedor; sua ausência acarreta nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes. A nulidade da citação por edital implica o reconhecimento da prescrição quando transcorrido lapso superior ao previsto em lei entre o ajuizamento da execução e o comparecimento do executado. A condenação em honorários advocatícios é devida quando a extinção da execução fiscal decorrer de vício imputável à parte exequente, nos termos do art. 85 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LV; CPC, arts. 6º, 85, 505; CTN, art. 174; LEF, art. 8º; STJ, Súmula 414. Doutrina relevante citada: Não consta. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.248.572/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 11/5/2023; STJ, REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 6/4/2009; TJTO, AI 0001938-80.2025.8.27.2700, Rel. Des. Adolfo Amaro Mendes, j. 28/05/2025. Ementa redigida em conformidade com a Resolução nº 154/2024 do CNJ e apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TOTALMENTE VIRTUAL, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doute, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas, 02 de julho de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004105-45.2023.8.27.2731/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004105-45.2023.8.27.2731/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE / APELADO: VALDEMIR DA SILVA VIEIRA (EMBARGADO)

ADVOGADA: TATYANE ROCHA GOMES DIAS – OAB/TO 008212

APELANTES / APELADOS: WANESSA DA SILVA BARROS (EMBARGANTE), ANA PAULA DA SILVA BARROS

(EMBARGANTE), PAULO DA SILVA BARROS (EMBARGANTE) E VICENTE PAULO RIBEIRO BARROS (EMBARGANTE)

ADVOGADO: ROSIMAR BORBA DE MIRANDA – OAB/TO 007701

APELADO: FABRÍCIO PEREIRA AIRES (EMBARGADO)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INVOCADA POSSE DE BOA-FÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta por Ana Paula da Silva Barros, Wanessa da Silva Barros, Vicente Paulo Ribeiro e Paulo da Silva Barros contra sentença da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins que, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0004105-45.2023.8.27.2731, julgou improcedente o pedido de levantamento de penhora sobre imóvel residencial, mantendo a constrição judicial em favor dos apelados Valdemir da Silva Vieira e Fabrício Pereira Aires. Os apelantes alegam que o imóvel foi negociado com o primeiro apelado em 2005 e que, embora não registrada a transferência, exercem posse mansa e pacífica. Sustentam ainda que apresentaram documentos comprobatórios de aquisição e encargos sobre o bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o levantamento da penhora incidente sobre imóvel não registrado, com fundamento na posse de boa-fé; (ii) verificar se os apelantes comprovaram o exercício da posse efetiva sobre o imóvel, nos termos do art. 373, I, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR. A jurisprudência do STJ, por meio da Súmula 84, admite a oposição de embargos de terceiro fundados na posse, mesmo que ausente o registro formal da propriedade, desde que demonstrada a boa-fé do possuidor. Nos termos do art. 674, §1º, do CPC, é admissível a oposição de embargos por terceiro possuidor; contudo, incumbe ao embargante o ônus da prova sobre a posse ou direito incompatível com o ato construtivo. Os apelantes não demonstram a posse efetiva sobre o imóvel, deixando de apresentar prova testemunhal mesmo após intimação específica para tal fim. A documentação apresentada (recibo assinado por pessoa alheia ao processo, extratos de IPTU e ITBI) é insuficiente para comprovar a posse qualificada exigida pela jurisprudência e pela legislação, dada a presunção relativa da titularidade tributária, nos termos do art. 32 do CTN. A escritura do imóvel permanece em nome do embargado Fabrício Pereira Aires, não havendo qualquer formalização de transferência à falecida mãe dos apelantes ou a eles próprios. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A proteção possessória prevista na Súmula 84 do STJ exige a comprovação da posse efetiva e de boa-fé, ainda que ausente o registro da propriedade. Cabe ao embargante o ônus de demonstrar documental ou testemunhalmente a posse qualificada e incompatível com a constrição judicial. A ausência de registro, somada à insuficiência de provas de posse, inviabiliza o levantamento da penhora sobre o imóvel.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 13 de agosto de 2025.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002893-40.2018.8.27.2706/TO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: THEMIS SANTOS NORONHA (RÉU)

DEF. PÚBLICA: VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA (AUTOR)

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA – OAB/RJ 110501

INTERESSADO: VALDENOR ALVES DE LIMA (RÉU)

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA REPRESENTADA POR CPR. TERMO INICIAL DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO VEDADA COM OUTROS ENCARGOS. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta por devedor em ação monitória proposta por instituição financeira, contra sentença que acolheu o pedido inicial e determinou a atualização do débito com correção monetária pelo IPCA, juros de mora de 1% ao mês e incidência da Taxa Selic. 2. Apelante sustenta que a correção e os encargos devem ter como termo inicial a data da citação e que é indevida a cumulação de juros remuneratórios e multa contratual. 3. Apelado requer a manutenção integral da sentença. II. Questão em discussão. 4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se, em contrato com vencimento expresso e inadimplemento absoluto, o termo inicial da mora é o vencimento contratual ou a citação; e (ii) saber qual índice de atualização deve ser aplicado à dívida, considerando os encargos contratualmente pactuados. III. Razões de decidir. 5. Em obrigações líquidas e com vencimento certo, a mora ocorre de pleno direito, nos termos do art. 397 do Código Civil. 6. A inadimplência absoluta gera o vencimento antecipado da dívida, fixando-se o termo inicial da mora na data da primeira prestação inadimplida (04/08/2017). 7. A comissão de permanência pode ser utilizada como índice de atualização durante o período de inadimplemento, desde que pactuada e sem cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual (Súmulas 30, 296 e 472 do STJ). 8. A sentença deve ser reformada para excluir a aplicação cumulativa da Taxa Selic e demais encargos, mantendo apenas a comissão de permanência como índice único de atualização. IV. Dispositivo e teses. 9.

Recurso admitido e parcialmente provido, para estabelecer a comissão de permanência como único índice de atualização da dívida a partir do vencimento antecipado (04/08/2017), com exclusão de qualquer cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual ou Taxa Selic. Teses de julgamento: 1. Em contrato com vencimento expresso, o inadimplemento absoluto constitui mora de pleno direito, sendo o termo inicial da atualização o vencimento da primeira prestação inadimplida. 2. É lícita a utilização da comissão de permanência como índice único de atualização da dívida, desde que expressamente pactuada e não cumulada com outros encargos. 3. A incidência cumulativa da comissão de permanência com a Taxa Selic, juros remuneratórios ou correção monetária viola entendimento consolidado pelo STJ. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 397 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 114241/SP. Súmulas do STJ citadas: Súmulas 30, 296 e 472. Doutrina relevante citada: não há. Ementa redigida em conformidade com a Resolução nº 154/2024 do CNJ e apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TOTALMENTE VIRTUAL, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, admitir e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença no capítulo devolvido e consignar que a atualização da dívida em razão do inadimplemento deve ser feita pela comissão de permanência, excluído, porém, qualquer outro índice, inclusive a Taxa Selic, cujo termo inicial, por sua vez, é a data de 4/8/2017, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doutra, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas, 13 de agosto de 2025.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007014-85.2025.8.27.2700/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000116-82.2023.8.27.2714/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ABREU CARVALHO – OAB/TO 009208 E ANA CAROLINNA BASTOS

DAYTENKO – OAB/TO 009714

AGRAVADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO SEM APRECIACÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E DAS QUESTÕES FÁTICAS NARRADAS. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença que indeferiu pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da decisão que, ao indeferir o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, baseou-se exclusivamente na ausência de fraude à execução (art. 792, IV, do CPC), sem examinar os fundamentos e requisitos legais próprios da desconconsideração previstos no art. 50 do CC c/c arts. 133 a 137 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A decisão agravada incorre em nulidade por vício de fundamentação ao confundir os institutos da fraude à execução e da desconconsideração da personalidade jurídica, deixando de analisar o pedido nos termos em que foi formulado. 4. O juízo de origem descumprir os princípios da congruência e adstrição ao pedido, previstos nos arts. 141 e 492 do CPC, ao rejeitar a instauração do incidente com base em fundamentos diversos dos invocados pelo requerente. 5. Diante da nulidade verificada, impõe-se a cassação da decisão e o retorno dos autos à origem para que o magistrado examine os requisitos do incidente, tornando prejudicado o agravo de instrumento. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A decisão que indefere pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com base na ausência de fraude à execução incorre em nulidade se deixa de examinar os requisitos específicos do art. 50 do CC e dos arts. 133 a 137 do CPC. 2. O juízo deve observar os limites objetivos do pedido, sob pena de violar os arts. 141 e 492 do CPC. 3. A ausência de apreciação do pedido de desconconsideração caracteriza nulidade e impõe o retorno dos autos para análise regular. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, arts. 133 a 137, 141, 492 e 792, IV. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AC nº 1047495-80.2019.8.26.0576, Rel. Des. Grava Brazil, j. 16.11.2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

**ACÓRDÃO:** A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, cassar a decisão de origem e determinar o retorno dos autos para que o pedido de instauração do incidente seja analisado, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. Palmas, 06 de agosto de 2025.

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-19.2014.8.27.2741/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000853-19.2014.8.27.2741/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS-IBAMA (AUTOR)

PROCURADOR FEDERAL: TIAGO MAURELLI JUBRAN DE LIMA

APELADO: POSTO CARIOÇÃO LTDA (RÉU)

#### **ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA TESE DO TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação interposta por autarquia federal em face de Sentença proferida em Ação de Execução Fiscal, cujo objeto era a cobrança judicial de crédito tributário no valor de R\$ 9.840,60 (nove mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), representado por Certidão de Dívida Ativa, decorrente de multa ambiental aplicada ao executado. A Sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, aplicando-se a tese fixada no Tema 1.184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 1.355.208 de Santa Catarina) e a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento de que o valor da execução era reduzido e que o processo encontrava-se paralisado por mais de um ano. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção da execução fiscal, com base na ausência de interesse de agir, foi legítima diante da ausência de impulso oficial do próprio Judiciário para o recebimento da petição inicial e citação do executado; (ii) estabelecer se a aplicação da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça poderia retroagir a processos ajuizados antes de sua vigência, à luz da tese fixada no Tema 1.184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A extinção da execução fiscal sem resolução de mérito exige a presença cumulativa dos requisitos previstos na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, quais sejam: valor da execução inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ausência de movimentação útil por período superior a um ano, decorrente de inércia da parte exequente ou inexistência de bens penhoráveis mesmo após a citação. 4. No caso concreto, apesar de o valor do débito exequendo ser inferior ao limite previsto, não há como reconhecer a inércia da exequente, uma vez que o juízo de origem não despachou o recebimento da petição inicial nem determinou a expedição de mandado de citação, revelando que a paralisação decorreu de ausência de impulso oficial e não de desídia da parte autora. 5. A interpretação sistemática da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça deve ser feita em harmonia com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, previstos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, de modo que a extinção por ausência de interesse de agir não pode se fundar em falha procedimental imputável exclusivamente ao Poder Judiciário. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.120.295 de São Paulo, estabelece que a citação válida é marco interruptivo da prescrição em execução fiscal, circunstância que reforça a necessidade de observância das garantias processuais antes de eventual extinção da ação. 7. Por fim, a aplicação da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça a processos ajuizados antes de sua vigência, como no presente caso, deve observar os requisitos materiais nela previstos, sem permitir que atos omissivos do próprio Estado-juiz prejudiquem o direito da parte exequente à efetiva apreciação de sua pretensão. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso provido para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja proferido o despacho de admissibilidade da petição inicial e promovido o regular prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: 1. Em ações de execução fiscal ajuizadas anteriormente à vigência da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a extinção do feito com fundamento na ausência de interesse de agir somente é legítima quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos materiais previstos na norma administrativa, quais sejam: valor do débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ausência de movimentação útil por mais de um ano, por culpa da parte exequente ou inexistência de bens penhoráveis após tentativa válida de citação. 2. A paralisação do feito decorrente da ausência de despacho de admissibilidade da petição inicial ou de atos processuais de responsabilidade exclusiva do juízo não pode ser considerada como inércia da exequente para fins de extinção por ausência de interesse de agir. 3. A aplicação da tese firmada no Tema 1.184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, de modo a assegurar ao exequente a oportunidade de regular prosseguimento do feito antes de qualquer extinção. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; Código de Processo Civil, art. 485, inciso VI; Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, § 1º. Jurisprudência relevante citada no voto: Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 1.355.208 de Santa Catarina, Tema 1.184 da Repercussão Geral; Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.120.295 de São Paulo; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5007552-63.2021.4.04.7107 do Rio Grande do Sul.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja proferido o despacho de admissibilidade da inicial e que o feito tenha regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 06 de agosto de 2025.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000319-18.2025.8.27.2700/TO**

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0021708-75.2024.8.27.2706/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES – OAB/SP 124809

AGRAVADO: LEANDRO FERNANDES ALVES

**ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO**

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUAÍNA

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINADA A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA COMARCA DURANTE O PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA. MULTA

COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de busca e apreensão, em que o juízo de origem deferiu a liminar, mas determinou, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que o veículo objeto da ação permanecesse na comarca durante o prazo para pagamento da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível ao credor fiduciário remover o veículo da comarca antes do decurso do prazo legal para purgação da mora; e (ii) estabelecer se a multa diária imposta em caso de descumprimento da ordem judicial é cabível e proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Conforme previsto no Decreto-Lei nº 911/69, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida liminar, consolida-se a posse e a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, podendo o devedor, no referido lapso temporal, requerer a purgação da mora e, conseqüentemente, a restituição do bem apreendido. 4. A retirada do veículo da comarca, antes do transcurso do prazo legal, compromete a possibilidade de exercício pleno do direito de defesa do devedor, pois inviabiliza o acesso ao bem. 5. A fixação de multa diária para compelir o cumprimento da decisão judicial encontra amparo no art. 537 do Código de Processo Civil, sendo legítima como meio de coerção para impedir a retirada do bem do local durante o prazo legal de purgação da mora. 6. A multa cominatória deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não se torne excessiva nem inviabilize o cumprimento da decisão. 7. No caso concreto, a redução do valor diário da multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e do seu limite para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequada, equilibrando o caráter coercitivo da medida com a vedação ao enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A retirada do veículo apreendido da comarca do juízo da ação de busca e apreensão somente é admissível após o transcurso do prazo de 5 dias previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, destinado à purgação da mora. 2. É cabível a imposição de multa diária para garantir a permanência do bem na comarca. 3. O valor da multa cominatória pode ser reduzido quando se mostrar excessivo em relação à obrigação imposta. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 911/69, art. 3º, § 1º; CPC, art. 537. Jurisprudência relevante citada: TJTO, Agravo de Instrumento - 0002325-95.2025.8.27.2700, Rel. João Rodrigues Filho, julgado em 07/05/2025; TJTO, Agravo de Instrumento - 0001078-16.2024.8.27.2700, Rel. João Rigo Guimarães, julgado em 17/04/2024; TJTO, Agravo de Instrumento - 0013702-68.2022.8.27.2700, Rel. Marco Anthony Steveson Villas Boas, julgado em 22/03/2023; TJTO, Agravo de Instrumento - 0015587-88.2020.8.27.2700, Rel. Ricardo Ferreira Leite, julgado em 26/05/2021.

**ACÓRDÃO:** A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a decisão agravada, somente para reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e limitá-la a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 06 de agosto de 2025.

## **1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA**

### **1ª escrivania cível Às partes e aos advogados**

**Procedimento Comum Cível Nº 0001206-06.2019.8.27.2702/TO**

Requerente: JEORGE NAZARIO DIAS

Requeridos: ADRIANO LOPES DIAS e ADRIEL LOPES DIAS

INTIMAÇÃO dos requeridos: "SENTENÇA (...). III – DISPOSITIVO Ex Positis, nos termos do Artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos de JEORGE NAZARIO DIAS nos seguintes termos: EXONERAR o autor da obrigação alimentar anteriormente estipulada em favor de seu filho ADRIANO LOPES DIAS, cessando a obrigação desde a data da decisão que concedeu a tutela provisória (outubro/2019), ressalvada eventual existência de valores incontroversos pendentes até então. REVISAR o valor da pensão alimentícia devida ao filho ADRIEL LOPES DIAS, fixando-a no patamar de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, com atualização automática conforme o novo piso nacional, a ser pago até o dia 10 de cada mês por meio de depósito judicial ou outro meio oficial. RATIFICAR os efeitos da tutela provisória concedida nos autos, tornando-a definitiva. Sem custas ou honorários advocatícios. DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

## **ARAGUAINA**

### **1ª vara da família e sucessões Editais de citações com prazo de 20 dias**

**CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que virem o presente Edital ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Inventário**, registrado sob o nº. **0018583-36.2023.8.27.2706**, que tem como parte autora **GEAN CARLOS DA SILVA** e como parte requerida **JEANE MARIA DA SILVA**, sendo o presente para CITAR quaisquer terceiros interessados para tomarem conhecimento dos termos da ação, observando-se a forma preconizada, pelo Art. 626, § 1º do CPC, devendo ser cientificado, inclusive, de que após a conclusão das citações, será dado vista dos autos às partes, em Cartório, pelo prazo comum de quinze (15) dias, para dizer sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 1000 do CPC. E,

para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (02/09/2025). Eu, Celina Martins de Almeida, Técnica Judiciária/mat. 238445, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito. Documento eletrônico assinado por **FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15716852v3** e do código CRC **78ca74a5**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FABIANO RIBEIRO Data e Hora: 02/09/2025, às 14:31:27

## **ARAPOEMA**

### **1ª escrivania cível**

#### **Editais de citações com prazo de 30 dias**

##### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

**Guarda de Família Nº 0000298-52.2024.8.27.2708/TO**

**REQUERENTE:** MARIA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA

**REQUERENTE:** JOAO CARVALHO DE SOUZA NETO

**REQUERIDO:** IBANEIS CONCEICAO SOUZA

A Doutora **Gisele Pereira de Assunção Veronezi**, Juíza de Direito da Única Vara Cível, desta Comarca de Arapoema - TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA**, o requerido **IBANEIS CONCEIÇÃO SOUZA**, brasileiro, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, de todos os termos da presente **AÇÃO DE TUTELA E GUARDA DE MENOR**, Autos nº 0000298-52.2024.8.27.2708, proposta por J. C. DE S. N., neste ato representando o menor, a Sra. MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE LIMA, residentes e domiciliados na cidade de Bandeirantes do Tocantins-TO, podendo contestá-la, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do r. despacho, a seguir transcrito: "*Considerando que restaram infrutíferas as diligências para a localização do requerido, cite-se por edital. Cumpra-se. Arapoema/TO, data certificada pelo sistema. Gisele Pereira de Assunção Veronezi. Juíza de Direito.*" E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (28/08/2025). Eu, Raíris de Moraes Bastos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

## **COLINAS**

### **1ª vara criminal**

#### **Editais de citações com prazo de 15 dias**

##### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

**CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA**, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca, Estado do Tocantins.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital **CITA** o acusado **FRANK PEREIRA DA SILVA**, popularmente conhecido como "Gordinho", brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Xambioá-TO, nascido em 01/08/1982, filho de Daniel Pereira da Silva e Joana Pereira Nunes, nos autos da Ação penal nº 0003848-06.2025.8.27.2713, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para o fim exclusivo de oferecer defesa preliminar no prazo de 10 dias. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento da defesa inicial e, não comparecendo o (a) acusado (a), nem constituindo defensor, no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça

**DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 01/09/2025. Eu, Isadora de Andrade Macedo, Estagiária, lavrei o presente.

## **COLMEIA**

### **2ª vara cível**

#### **Editais de publicações de interdição**

**EDITAL Nº 15474701**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

##### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **(PRIMEIRO DE TRÊS VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS)**

O Dr. **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital com prazo de 10 (dez) dias, extraído dos autos nº. 00014380620248272714, Ação de Interdição/Curatela no qual foi decretada a interdição de: **FREDERICO PEREIRA BARROS**, brasileiro, casado,

aposentado, inscrito no CPF sob o nº.778.600.471-87, portador da CIRG nº 1.684.651, emitida pela SSP/TO, residente e domiciliado na Avenida Cornélio Dias Barbosa, S/N QD 04 LT 08 QS 11, do município de Colmeia/TO CEP 77.725-000 incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Tendo sido nomeada curadora, a Sr<sup>a</sup>: **MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA ROCHA**, brasileira, divorciada, do lar, natural de Colmeia/TO, portador da CIRG nº. 790.944, emitido pela SSP/TO, inscrita no CPF nº. 950.831.971-20, filha de Frederico Pereira Barros e Neusa Alves da Silva Barros, residente e domiciliada na Avenida Cornélio Dias Barbosa, S/N QD 04 LT 08 QS 11, do município de Colmeia/TO, CEP 77.725-000, telefone (63)99257-5285. E nos autos supra a interdição foi decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em 00014380620248272714, no evento 50, como segue transcrita a parte final: "... Com essas considerações, **julgo procedente** o pedido formulado na exordial para declarar a interdição de **FREDERICO PEREIRA BARROS**, reconhecendo-a como incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio como curadora sua filha, **MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA**, a qual não poderá, sob qualquer forma, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditado sem a devida autorização judicial. Fica advertida a curadora que os valores porventura recebidos de entidade previdenciária ou de outras fontes deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Face o disposto pelo art. 1.773 do Código Civil, lavre-se imediatamente termo de compromisso de fiel desempenho do múnus, sob pena de responsabilidade civil e criminal, intimando-se a curadora para assiná-lo, ressaltando no respectivo termo que a curadora não está autorizada a vender bens do interditado sem autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755 do CPC, inscreva – se a presente interdição junto ao Registro Civil do interditado. Custas pela autora, suspensas na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem – se com as cautelas de estilo e anotações necessárias. Intimem – se. Cumpra – se." Colmeia – TO, . Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO, 11 de agosto de 2025. Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA Juiz de Direito. Eu, MARIANA ALVES SILVA, Estagiária, digitei e conferi. INFORMAÇÃO, Eu, MARIANA ALVES SILVA, informo e dou fé que, afixei no placard do Fórum local, cópia do presente edital, nesta data. Colméia- -TO., 11/08/2025.

### **Editais de publicações de sentenças de interdição**

**EDITAL Nº 15709268**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**(PRIMEIRO DE TRÊS VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS)**

O Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 10 (dez) dias, extraído dos autos nº. 00011860320248272714, Ação de Interdição/Curatela no qual foi decretada a interdição de: **ARCELINO PEREIRA BERNARDO**, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº. 014.144.521-10, portador da CIRG nº 4539299, emitida pela DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Pará, nº1586, Setor Sul, do município de Colmeia/TO, CEP 77.725-000, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Tendo sido nomeada curadora, a Sr<sup>a</sup>: **MÁRCIA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, diarista, natural de Guaraí/TO, portadora da CIRG nº. 186.022, emitida pela SSP/TO, inscrita no CPF nº. 955.924.821-91, filha de Cipriano Pereira Da Silva e Leontina Bernardo Batista, residente e domiciliada na Rua Pará, nº1586, Setor Sul, do município de Colmeia/TO, CEP 77.725-000. E nos autos supra a interdição foi decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em 00011860320248272714, no evento 68, como segue transcrita a parte final: "...Com essas considerações, **julgo procedente** o pedido formulado na exordial para declarar a interdição de **ARCELINO PEREIRA BERNARDO**, reconhecendo-a como incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio como curadora sua irmã, **Sra. MÁRCIA PEREIRA DA SILVA**, a qual não poderá, sob qualquer forma, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditado sem a devida autorização judicial. Fica advertida a curadora que os valores porventura recebidos de entidade previdenciária ou de outras fontes deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Face o disposto pelo art. 1.773 do Código Civil, lavre-se imediatamente termo de compromisso de fiel desempenho do múnus, sob pena de responsabilidade civil e criminal, intimando-se a curadora para assiná-lo, ressaltando no respectivo termo que a curadora não está autorizada a vender bens do interditado sem autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755 do CPC, inscreva – se a presente interdição junto ao Registro Civil do interditado. Custas pela autora, suspensas na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem – se com as cautelas de estilo e anotações necessárias. Intimem – se. Cumpra – se." Colmeia – TO, . Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO, 1º de setembro de 2025. Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA Juiz de Direito. Eu, MARIANA ALVES SILVA, Estagiária, digitei e conferi. INFORMAÇÃO, Eu, MARIANA ALVES SILVA, informo que, afixei no placard do Fórum local, cópia do presente edital, nesta data. Colméia- -TO., 01/09/2025.

**EDITAL Nº 15708973**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**(primeiro DE TRÊS VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS)**

O Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 10 (dez) dias, extraído dos autos nº. 00010588020248272714,

Ação de Interdição/Curatela no qual foi decretada a interdição de: IRINEU RODRIGUES RAMOS, brasileiro, viúvo, aposentado, relativamente incapaz, inscrito no CPF sob o nº.287.487.271-72, portador da CIRG nº 1.724.446, emitida pela SSP/TO, residente e domiciliado no Povoado PA Mata Azul, zona rural do município de Pequizeiro/TO, CEP 77.730-000, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Tendo sido nomeado curador, o Sr<sup>a</sup>: JOSE PEREIRA RAMOS, brasileiro, casado, vendedor, natural de Mara Rosa/GO, portador da CIRG nº. 1.375.762, emitido pela SSP/TO, inscrito no CPF nº. 427.122.621-15, filho de Irineu Rodrigues Ramos e Geny dos Santos Ramos, residente e domiciliado no Povoado PA Mata Azul, zona rural do município de Pequizeiro/TO, CEP 77.730-000. E nos autos supra a interdição foi decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em 00010588020248272714, no evento 49, como segue transcrita a parte final: "...Com essas considerações, **julgo procedente** o pedido formulado na exordial para declarar a interdição de IRINEU RODRIGUES RAMOS, reconhecendo-o como incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio como curadora seu filho, **JOSÉ PEREIRA RAMOS**, o qual não poderá, sob qualquer forma, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditado sem a devida autorização judicial. Fica advertido o curador que os valores porventura recebidos de entidade previdenciária ou de outras fontes deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 553 do CPC e as respectivas sanções. Face o disposto pelo art. 1.773 do Código Civil, lavre-se imediatamente termo de compromisso de fiel desempenho do múnus, sob pena de responsabilidade civil e criminal, intimando-se o curador para assiná-lo, ressaltando no respectivo termo que o curador não está autorizado a vender bens do interditado sem autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755 do CPC, inscreva – se a presente interdição junto ao Registro Civil do interditado. Custas pelo autor, suspensas na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem – se com as cautelas de estilo e anotações necessárias. Intimem – se. Cumpra – se." Colmeia – TO, . Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO, 1º de setembro de 2025. Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA Juiz de Direito. Eu, MARIANA ALVES SILVA, Estagiária, digitei e conferi. INFORMAÇÃO, Eu, MARIANA ALVES SILVA, Informo que, afixei no placard do Fórum local, cópia do presente edital, nesta data. Colméia- -TO., 01/09/2025.

#### **EDITAL Nº 15708451**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **(PRIMEIRO DE TRÊS VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS)**

O Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 10 (dez) dias, extraído dos autos nº. @NUMEROPROCESSO@, Ação de Interdição/Curatela no qual foi decretada a interdição de: **LUANA KESSIA SOUZA MIRANDA**, brasileira, solteira, portadora da CIRG nº 678.675, emitida pelo SSP/TO, inscrita no CPF sob o número 024.292.141-80, filha de Clemilda Bezerra de Souza Miranda e Natanael Alves Miranda, residente e domiciliada na Chácara São José, s/n, Saída para Itaporã, 12 km a direita, zona rural de Colméia, CEP: 77725000, incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Tendo sido nomeados curadores, o Sr<sup>a</sup>: **NATANAEL ALVES MIRANDA**, brasileiro, casado, lavrador, portador da CIRG nº 96.325, emitido pela SSP/TO, inscrito no CPF nº 960.181.351-91, filho de Felizbela Alves de Miranda e Baltazar Ribeiro de Miranda, e a Sr<sup>a</sup>: **CLEMILDA BEZERRA DE SOUZA MIRANDA COSTA**, brasileira, casada, técnica em radiologia, portadora da CIRG nº. 673.478, 2ª Via, emitido pela SSP/GO, inscrita no CPF nº. 971.123.301-06, filha de Rita Rodrigues Bezerra de Souza e Antônio Bezerra de Souza, ambos residentes e domiciliados na Chácara São José, s/n, Saída para Itaporã, 12 km a direita, zona rural de Colméia, CEP: 77725000. E nos autos supra a interdição foi decretada por sentença deste Juízo, prolatada nos autos em 00012077620248272714, no evento 68, como segue transcrita a parte final: "...Com essas considerações, **julgo procedente** o pedido formulado na exordial para declarar a interdição de LUANA KESSIA SOUZA MIRANDA, reconhecendo-a como incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio como curadora seus genitores CLEMILDA BEZERRA DE SOUZA MIRANDA e NATANAEL ALVES MIRANDA, a qual não poderá, sob qualquer forma, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes a interditada sem a devida autorização judicial. Ficam advertidos os curadores de que os valores porventura recebidos de entidade previdenciária ou de outras fontes deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil, bem como as respectivas sanções legais. Nos termos do art. 1.773 do Código Civil, lavre-se imediatamente o termo de compromisso de fiel desempenho do múnus curatelar, sob pena de responsabilidade civil e criminal, intimando-se os curadores para assiná-lo, com a devida ressalva de que não estão autorizados a alienar bens pertencentes à interditada sem prévia autorização judicial. Em obediência ao disposto no artigo 755 do CPC, inscreva – se a presente interdição junto ao Registro Civil da interditada. Custas pela autora, suspensas na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem – se com as cautelas de estilo e anotações necessárias. Intimem – se. Cumpra – se." Colmeia – TO, . Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colméia – TO, 1º de setembro de 2025. Dr. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA Juiz de Direito. Eu, MARIANA ALVES SILVA, Estagiária, digitei e conferi. INFORMAÇÃO, Eu, MARIANA ALVES SILVA, Informo que, afixei no placard do Fórum local, cópia do presente edital, nesta data. Colméia- -TO., 01/09/2025.

# DIANÓPOLIS

## 1ª vara cível e família

### Editais de citações com prazo de 20 dias

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 ( VINTE) DIAS

O Doutor João Alberto Mendes Bezerra Jr., MM°. Juiz Titular desta Comarca de Almas, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 5000665-95.2013.8272701, em que è requerente: **JOAQUIM DE SANTANA E MARIA JOSE DE BRITO SANTANA** e requerido: **ESPOLIO DE FRANCISCO FELIX DA COSTA REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE ALARICO LINO SUARTE DA COSTA NETO E BANCO DO BRASIL S/A**, para **CITAÇÃO** de eventuais terceiros interessados, incertos e desconhecidos, a fim de que, querendo, contestem o pedido inicial no prazo de 15 dias, ou manifestem-se nos autos, na forma do artigo 999 do Código de Processo Civil .E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital de que será afixado no lugar de costume do fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Almas, (18/08/2014). Eu Emerson Resplandes da Silva, escrivão em substituição, digitei e assino por autorização judicial.

# GUARAÍ

## 1ª vara cível

### Editais de intimações com prazo de 15 dias

#### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº 0001152-22.2015.8.27.2721

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado do Tocantins

Executados: Cesar Comercio e distribuição para materiais de construção e incorporadora Eireli e Cesar Moreira de Moraes Junior  
O Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Guaraí/TO com endereço Rua 8, esquina com Av. Paraná, CEP: 77700-000, Fone (63) 3142-1323, Guaraí/TO, na forma da lei:

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento e a quem possa interessar, que a Sra. Tatiana Dinelly e Silva Bonato, Leiloeira Oficial, e-mail [tatiana@rapidaovende.com.br](mailto:tatiana@rapidaovende.com.br) regularmente inscrita na JUCETINS sob o nº 19, levará a LEILÃO público do tipo maior lance na modalidade ELETRÔNICA com o suporte técnico da gestora de leilões Rapidão Vende através do site [www.rapidaovende.com.br](http://www.rapidaovende.com.br), no dia, local e horário(s) abaixo mencionado(s), o(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) no processo nas condições a seguir descritas:

LEILÃO 1951-1

1º LEILÃO: 30 DE SETEMBRO DE 2025, com encerramento à partir das 14:00 horas (horário local), sendo que somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). Caso não existam lances, o leilão será encerrado e será aberto o 2º Leilão.

2º LEILÃO: 30 DE SETEMBRO DE 2025, com encerramento à partir das 15:00 horas (horário local), onde serão aceitos lances a partir do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

LEILÃO 1951-2

1º LEILÃO: 30 DE SETEMBRO DE 2025, com encerramento à partir das 14:00 horas (horário local), sendo que somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Caso não existam lances, o leilão será encerrado e será aberto o 2º Leilão.

2º LEILÃO: 30 DE SETEMBRO DE 2025, com encerramento à partir das 15:00 horas (horário local), onde serão aceitos lances a partir do valor de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais).

LEILÃO 1951-3

1º LEILÃO: 30 DE SETEMBRO DE 2025, com encerramento à partir das 14:00 horas (horário local), sendo que somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Caso não existam lances, o leilão será encerrado e será aberto o 2º Leilão.

2º LEILÃO: 30 DE SETEMBRO DE 2025, com encerramento à partir das 15:00 horas (horário local), onde serão aceitos lances a partir do valor de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais).

LEILÃO 1951-4

1º LEILÃO: 30 DE SETEMBRO DE 2025, com encerramento à partir das 14:00 horas (horário local), sendo que somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Caso não existam lances, o leilão será encerrado e será aberto o 2º Leilão.

2º LEILÃO: 30 DE SETEMBRO DE 2025, com encerramento à partir das 15:00 horas (horário local), onde serão aceitos lances a partir do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

1) DO ENDEREÇO ELETRÔNICO, DATA E HORÁRIO

O leilão será realizado na forma eletrônica, exclusivamente no endereço eletrônico [www.rapidaovende.com.br](http://www.rapidaovende.com.br) devendo os lances serem efetuados pela internet no 1º LEILÃO, com início à partir da publicação eletrônica no site sendo o seu término no dia 30 DE SETEMBRO DE 2025, com o ENCERRAMENTO à partir das 14:00 Horas (horário local) onde arrematar-se-á o bem quem der o maior lanço, em valor igual ou superior ao da avaliação. Caso os lances ofertados não atinjam o valor do bem no 1º leilão, seguir-se-á ao 2º leilão sem interrupção e com término no dia 30 DE SETEMBRO DE 2025, com ENCERRAMENTO à partir das

15:00 Horas (horário local) ocasião em que o bem será arrematado em favor daquele que maior ofertar. Não serão aceitos lances inferiores ao preço considerado vil, neste ato em 50% do valor da avaliação. Caso os bens não sofram qualquer lançamento até o final do leilão, o(s) bem(s) se manterá(ão) em oferta pelo princípio da economicidade processual.

1.1 Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao tempo final da alienação judicial eletrônica o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos, sendo que após este, a critério da leiloeira, os subsequentes poderão ser prorrogados por 60 (sessenta) segundos e assim sucessivamente para cada lance recebido, a fim de que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

1.2 Poderá o(a) leiloeiro(a), levar os bens a leilão agrupados, em separados ou em ambas as condições. Caso o lote agrupado seja arrematado, o(a) leiloeiro(a) poderá a seu único e exclusivo critério encerrar o leilão sem apregoar os demais lotes fracionados.

1.3 Em se apregoando os lotes fracionados, caberá unicamente ao leiloeiro ao seu exclusivo critério decidir por quais lotes homologar, considerando sempre os valores que mais vantajosos sejam ao exequente.

## 2) DA DESCRIÇÃO DOS BENS E INFORMAÇÕES:

LEILÃO 1951-2 – 01 (um) lote urbano nº 16-A, quadra 9, situado na Avenida Francisco Pequeno, setor Santa Filomena, na cidade de Miracema/TO, com área de 300 m<sup>2</sup>, com os seguintes Limites e Confrontações: Ao Norte, 10,00 metros de fundo, com o lote 18-A; Ao Sul, 10,00 metros de frente com a Av. Francisco Pequeno; A Leste, 30,00 metros na lateral esquerda, com o lote 17; A Oeste, 30,00 metros na lateral direita, com o lote 16. Imóvel matriculado sob o nº 8.166 no Cartório de Registro de Imóveis de Miracema do Tocantins/TO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

LEILÃO 1951-3 – 01 (um) lote urbano nº 17-A, quadra 9, situado na Avenida Francisco Pequeno, setor Santa Filomena, na cidade de Miracema/TO, com área de 300 m<sup>2</sup>, com os seguintes limites e confrontações: Ao Norte, 10,00 metros de fundo, com o lote 18-A; Ao Sul, 10,00 metros de frente, com a Av. Francisco Pequeno; A Leste, 30,00 metros na lateral esquerda, com o lote 18; A Oeste, 30,00 metros na lateral direita, com o lote 17. Imóvel matriculado sob o nº 8.168 no Cartório de Registro de Imóveis de Miracema do Tocantins/TO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

LEILÃO 1951-4 – 01 (um) lote urbano nº 18-A, quadra 9, parte desmembrada dos lotes 16, 17, 18 e 03, situado na Avenida Francisco Pequeno, setor Santa Filomena, na cidade de Miracema/TO, com área de 750 m<sup>2</sup>, Com os seguintes Limites e Confrontações: Ao Norte, 50,00 metros de fundo, com os lotes 04, 07, 08 e 09; Ao Sul, 50,00 metros de frente, com os lotes 01, 18, 17-A, 17, 16-A e 16; A Leste, 15,00 metros na lateral esquerda, com os lotes 02-A e 03; A Oeste, 15,00 metros na lateral direita, com o lote 15. Imóvel matriculado sob o nº 8.170 no Cartório de Registro de Imóveis de Miracema do Tocantins/TO.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES: R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Conforme descrições dos lotes acima.

FIEL DEPOSITÁRIO: Depositária Pública Magda Régia Silva Borba.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 115.158,19 (cento e quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) Atualizado em (20/01/2025) Obs.: Sujeito a alteração a qualquer tempo.

DEMAIS DÉBITOS, ÔNUS E GRAVAMES DO BEM: Descritos no item 04 deste EDITAL.

2.1) A(s) descrição(ões) detalhada(s) do bem poderão ser encontradas além das aqui redigidas, no endereço eletrônico [www.rapidaovende.com.br](http://www.rapidaovende.com.br) sendo que para a comodidade de todos e para melhor acompanhamento, abaixo publicamos o QR CODE de acesso direto a página da leiloeira.

2.3) O bem será alienado no estado de conservação em que se encontra, sem qualquer garantia. Ficando ele exposto no local indicado no endereço eletrônico do site da(o) leiloeira(o).

2.4) É de plena e total responsabilidade dos interessados examinarem o(s) bem(s) a ser(em) leiloados antes da sua Arrematação.

2.5) Arrematantes que desejarem se certificar do estado dos bens, poderão visitá-los, sendo para isto necessário requererem sua autorização de visita. As autorizações de visitas somente poderão ser solicitadas pelos Proponentes a Arrematação que estejam devidamente cadastrados, aprovados e habilitados no site do(a) leiloeiro(a). As requisições deverão ser formuladas única e exclusivamente por meio dos e-mails [tatiana@rapidaovende.com.br](mailto:tatiana@rapidaovende.com.br) ou [contato@rapidaovende.com.br](mailto:contato@rapidaovende.com.br)

2.6) A Autorização de visita deverá ser requerida com a antecedência mínimo de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização do 1º (primeiro) leilão, e serão condicionadas à dias e horários da semana, sempre em obediência ao que determinar o(a) leiloeiro(a).

## 3. DA PARCIPAÇÃO NO LEILÃO

Interessados em participar do leilão deverão se cadastrar no site [www.rapidaovende.com.br](http://www.rapidaovende.com.br) munidos dos seus documentos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização do 1º (primeiro) leilão, sendo que somente poderão participar do leilão e ter acesso ao painel de lances, Proponentes devidamente cadastrados, aprovados e habilitados no Site.

3.1. Caberá ainda aos interessados em ofertar seus lances a obedecerem às regras, normas e prazos do site. Em caso de exigência de habilitação, ficará o interessado obrigado à requerer, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização do leilão.

3.2. Para ter conhecimento da necessidade ou não da requisição de habilitação, bastará ao interessado cadastrado e aprovado no site, acessar ao painel de lances (AUDITÓRIO VIRTUAL) da sala eletrônica de leilão. Fique ATENTO, a(o) leiloeira(o) não se utiliza de outro canal de informações para habilitação, que não seja o próprio painel de lances, desta forma se faz necessária a consulta contínua no painel de lances com antecedência a data da realização do leilão, observando sempre os prazos definidos neste Edital de leilão.

3.3. A não observância ou cumprimento por parte do Interessado/Cadastrante/Usuário nos prazos estipulados nos parágrafos 3, 3.1 e 3.2 descritos neste item, o deixará inabilitado ou inapto para participar do leilão e ofertar lances, não sendo a ele garantida a sua liberação e ou habilitação em tempo. Caso, por um motivo ou outro ocorra a liberação ou habilitação, a intervenção não passará de mera condição operacional.

4) ÔNUS/GRAVAMES DOS BENS:

MATRÍCULA Nº 8.166

R-3/8.166. PENHORA: Miracema do Tocantins, 12 de dezembro de 2023. DEPRECANTE: Estado do Tocantins (AUTOR); Deprecante: Juízo da 1ª Vara Cível de Guaraí. DEPRECADO: Cesar Comercio e Distribuição para Materiais de Construção e Incorporadora EIRELI (RÉU) DEPRECADO: CESAR MOREIRA DE MORAIS JUNIOR, (RÉU), CPF. nº 915.253.491-04; Título Mandado nº 9664380 Carta Precatória Cível nº 0002465-25.2023.8.27.2725/TO, Expedido pela 1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins, Execução Fiscal nº 0001152.22.2015.8.27.2721/TO.

AV-4/8.166, feita em 09 de abril de 2025. Protocolo nº 34.206, de 09/04/2025. INDISPONIBILIDADE DE BENS (Provimento nº 39 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ): procede-se esta averbação para constar a INDISPONIBILIDADE dos bens e/ou direitos, para o CPF nº 915.253.491-04 – CESAR MOREIRA DE MORAIS JUNIOR, conforme cadastrado na Central Nacional de Indisponibilidade de bens - CNIB, sob protocolo nº 202203.0817.02041987-IA-910, processo nº: 00030440420164014300.

MATRÍCULA Nº 8.168

R-3/8.168. PENHORA. Miracema do Tocantins, 12 de dezembro de 2023. DEPRECANTE: Estado do Tocantins (AUTOR); Deprecante: Juízo da 1ª Vara Cível de Guaraí. DEPRECADO: Cesar Comercio e Distribuição para Materiais de Construção e Incorporadora EIRELI (RÉU) DEPRECADO: CESAR MOREIRA DE MORAIS JUNIOR, (RÉU), CPF. nº 915.253.491-04; Título Mandado nº 9664380 Carta Precatória Cível nº 0002465-25.2023.8.27.2725/TO, Expedido pela 1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins, Execução Fiscal nº 0001152.22.2015.8.27.2721/TO.

AV-4/8.168, feita em 09 de abril de 2025. Protocolo nº 34.206, de 09/04/2025. INDISPONIBILIDADE DE BENS (Provimento nº 39 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ): procede-se esta averbação para constar a INDISPONIBILIDADE dos bens e/ou direitos, para o CPF nº 915.253.491-04 – CESAR MOREIRA DE MORAIS JUNIOR, código hash: 15vhf7qw6k, conforme cadastrado na Central Nacional de Indisponibilidade de bens - CNIB, sob protocolo nº 202203.0817.02041987-IA-910, processo nº: 00030440420164014300, TJTO

MATRÍCULA Nº 8.170

R-2/8.170. PENHORA. Miracema do Tocantins, 12 de dezembro de 2023. DEPRECANTE: Estado do Tocantins (AUTOR); Deprecante: Juízo da 1ª Vara Cível de Guaraí. DEPRECADO: Cesar Comercio e Distribuição para Materiais de Construção e Incorporadora EIRELI (RÉU) DEPRECADO: CESAR MOREIRA DE MORAIS JUNIOR, (RÉU), nº 0002465-25.2023.8.27.2725/TO, Expedido pela 1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins, Execução Fiscal nº 0001152.22.2015.8.27.2721/TO

AV-3/8.170, feita em 09 de abril de 2025. Protocolo nº 34.206, de 09/04/2025. INDISPONIBILIDADE DE BENS (Provimento nº 39 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ): procede-se esta averbação para constar a INDISPONIBILIDADE dos bens e/ou direitos, para o CPF nº 915.253.491-04 – CESAR MOREIRA DE MORAIS JUNIOR, conforme cadastrado na Central Nacional de Indisponibilidade de bens - CNIB, sob protocolo nº 202203.0817.02041987-IA-910, processo nº: 00030440420164014300, TJTO.

5) DÉBITOS: Eventuais débitos tributários relativos ao bem imóvel ficam sub-rogados no preço nos termos do artigo 130 do CTN, não respondendo por eles o Arrematante.

6) Os bens serão ADQUIRIDOS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DE QUAISQUER ÔNUS OU GRAVAMES, entre eles PENHORAS E INDISPONIBILIDADE DE BENS até a data da expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, excetuando-se as obrigações Propter rem (v.g. Cotas condominiais), cabendo ao Arrematante arcar com os custos dos Impostos, Cartoriais e taxas.

7) DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: PARCELADO e/ou À VISTA

Lances à vista terão preferência sobre os lances parcelados, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interferirá na continuidade da disputa. O parcelamento será permitido ao PROPONENTE à arrematação, sendo observadas as seguintes regras:

a. Em se tratando de pagamento à vista, o valor integral do lance será pago pelo Arrematante 24 horas após a realização do leilão, assim como a comissão da leiloeira Tatiana Dinelly e Silva Bonato, obedecendo todas as demais regras previstas neste Edital.

b. Em se tratando de Pagamento Parcelado, será pago o valor mínimo de 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, poderá ser acrescido do índice de correção monetária adotado pela Vara (TAXA SELIC), ficando garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem. Efetuado o depósito do valor de 25% (vinte e cinco por cento), a proposta escrita do arrematante será encaminhada ao Juízo da Vara em que está distribuído o processo, que decidirá, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

c. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu à arrematação (artigo 895, §§ 4º e 5º do CPC).

d. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou por meio eletrônico, salvo por disposição judicial diversa. e. Homologado o lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao Juízo responsável pelo processo.

#### 8) DO PAGAMENTO DE DESPESAS E DA COMISSÃO DA LEILOEIRA

A comissão devida à leiloeira pública oficial pelo arrematante será no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da ARREMATAÇÃO.

a. Em caso de ADJUDICAÇÃO ou qualquer tipo de ACORDO homologado ou REMIÇÃO, após iniciados os procedimentos de alienação, a leiloeira fará jus a comissão sobre o valor do acordo ou da avaliação, o que for menor.

b. Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, os ressarcimentos das despesas despedidas pela leiloeira tais como diligências, anúncios, remoção, guarda e conservação de bens, desde que documentalmente comprovadas poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

c. O executado ressarcirá as despesas com diligências, anúncios, remoção, guarda e conservação de bens, inclusive se depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

d. ADJUDICAÇÃO: a partir da homologação das datas e publicação do edital se o exequente adjudicar o bem penhorado ficará responsável pelo pagamento da comissão em percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação do bem, devido a leiloeira.

e. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO: se o executado, a partir da homologação das datas e publicação do edital pagar a dívida antes de adjudicado ou alienado o bem, na forma do artigo 826 do CPC, deverá apresentar até a data e hora designadas para o leilão, a guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto à remição da execução, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado. Neste caso, deverá o executado pagar a importância atualizada da dívida, mais juros, custas, honorários advocatícios e a comissão em percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, devida a leiloeira.

f. ACORDO: a partir da homologação das datas e publicação do edital caso seja celebrado acordo entre as partes com suspensão do leilão, fica o executado obrigado a pagar a comissão em percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, devido a leiloeira.

g. EM CASO DE SUSPENSÃO: caso reste suspenso o leilão em decorrência de pagamento ou parcelamento, responderá o executado no percentual de 2,5% sobre o valor da avaliação, devido a leiloeira.

h. DOS ÔNUS: os bens serão ADQUIRIDOS LIVRES E DESEMBARAÇADOS DE QUAISQUER ÔNUS, entre eles PENHORAS E INDISPONIBILIDADE DE BENS até a data da expedição da respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega, excetuando-se as obrigações Propter rem (v.g. Cotas condominiais).

i. O ARREMATANTE do bem IMÓVEL RECEBERÁ A COISA LIVRE de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhorias), cujo fato imponible tenha ocorrido em data anterior à arrematação. Os referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do CTN; para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI pelo arrematante e custas processuais (Item 6.7.11 do Provimento 36/2002 TJTO).

j. O ARREMATANTE de VEÍCULO - NÃO SERÁ RESPONSÁVEL por qualquer pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial.

#### 9) DOS VALORES A PAGAR NÃO INCLUSOS NOS LANCES

A COMISSÃO DA LEILOEIRA e as demais despesas relacionadas abaixo nas letras A, B e C ficarão por conta do arrematante, inclusive as custas da expedição da carta de arrematação (tabela de custas da Corregedoria do Tribunal onde tramita o processo), não inclusas no preço do lance:

A) CUSTAS DA ARREMATAÇÃO: 1% do valor da arrematação, adjudicação ou remição em leilão - mínimo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do Anexo Único da Lei 1.286/2001, Tabela X, item 63, a ser recolhida aos cofres do Funjuris através de DAJ, deverá o arrematante retirar a guia de custas de arrematação na vara que ora realiza o leilão e, em caso de parcelamento a emissão das parcelas (guia de parcelamento), serão de responsabilidade do arrematante e devem ser retiradas diretamente na vara onde ocorrer.

B) EVENTUAIS TAXAS DE TRANSFERÊNCIA DO BEM: como ITBI, registro no CRI, ITR e outras eventuais guias e custas relacionadas à transferência do bem em nome do ARREMATANTE;

C) TAXA ADMINISTRATIVA: Que corresponde a emissão de guias de pagamento e juntadas de comprovantes e consultas aos movimentos processuais, e correrá por conta do arrematante, sendo o mínimo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e o máximo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Caso o proponente a arrematação não concorde com o pagamento da TAXA ADMINISTRATIVA, não desejando a intervenção do(a) leiloeiro(a) para este fim, bastar-se o mesmo comunicar com antecedência mínima da data da ocorrência do leilão por escrito a(o) leiloeira(o) através de seus canais de atendimento a sua discordância que a mesma será excluída, ficando exclusivamente ao encargo do arrematante os atos que são descritos neste parágrafo, isentando o Leiloeiro(a) e sua equipe de qualquer ato relacionado ou correlacionado ao fim que se presta a letra C) deste parágrafo.

D) A taxa administrativa e a comissão obrigatória devida à leiloeira, não estão inclusas no valor do lance, taxa e comissão deverão ser pagas juntamente com o valor da arrematação. Pagamentos realizados em contas bancárias divergentes das contas informadas no auto de arrematação NÃO serão em hipótese nenhuma aceitos, ficando os arrematantes obrigados a realizarem novo pagamento na conta correta, caso descumpram com a obrigação serão sujeitos as penalidades cabíveis. Em caso de cancelamento do leilão, os valores despendidos descritos nas letras A) e C) desta Cláusula, não serão ressarcidos.

#### 10) DA ARREMATAÇÃO PELO CRÉDITO

Poderá o Exequente desde que seja o único credor, participar do leilão em igualdade e condições com os demais licitantes até o limite do valor atualizado do seu crédito na data da realização do 1ª Leilão, ficando ele ainda responsável pelo pagamento da comissão integral devida à Sra. leiloeira.

10.1. Caso o valor da Arrematação realizada pelo Exequente exceda ao valor do crédito exequido, o montante pertinente a diferença será recolhido ao processo seguindo as regras do item 09 deste dispositivo.

#### 11) DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

O coproprietário, o companheiro ou cônjuge, descendente e ascendente do(s) executado(s), nessa ordem e desde que não façam parte da execução, terão preferência na arrematação e poderão exercer seu direito diretamente no portal, ofertando seus lances em igualdade de oferta com os demais participantes, ficando ele ainda responsável pelo pagamento da comissão integral devida à Sra. leiloeira Tatiana Dinelly e Silva Bonato.

11.1. O detentor do DIREITO DE PREFERÊNCIA, deverá se identificar ao leiloeiro ou sua equipe como “Sou Parte Envolvida No Processo”, anexando cópia dos documentos que comprovem o direito de preferência, que será verificado pela leiloeira e, se em termos, receberá uma habilitação especial para participar do leilão em igualdade de oferta.

#### 12) DOS PRAZOS A SEREM CUMPRIDOS RELATIVOS AOS ITENS 10 e 11

Quem seja ou qual for o interessado que se enquadre ou parte faça dos itens 10 e 11 deste Edital, deverá informar por escrito a(o) Leiloeira(o) com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis a data da realização do 1ª leilão quanto a sua intenção de participação e situação de atendimento aos requisitos, com o envio de todas as documentações comprobatórias que pertinente forem, de forma única e exclusivamente por meio dos e-mails [tatiana@rapidaovende.com.br](mailto:tatiana@rapidaovende.com.br) ou [contato@rapidaovende.com.br](mailto:contato@rapidaovende.com.br)

12.1. O não atendimento por parte dos interessados que por ventura possam ser enquadrados nos itens 10 e 11 deste instrumento, acarretará por parte deles em plena aceitação dos atos expropriatórios constantes neste Edital, abrindo mão irrevogavelmente e irretroativamente de todo e qualquer direito, benefício e ou vantagem que eventualmente poderiam ter requerido.

#### 13) DA ENTREGA DOS BENS

A carta de arrematação do bem imóvel, com respectivo mandado de imissão na posse, ou mandado de entrega quando se tratar de bem móvel, serão expedidos pelo judiciário em favor do arrematante após a comprovação dos pagamentos que se fazem descritos no auto de arrematação, sendo que em caso de arrematação parcelada, também após a comprovação do pagamento da entrada e do pagamento das parcelas vencidas, bem como a comissão da leiloeira e das taxas de despesas mediante a apresentação dos documentos que comprovem a condição de arrematante e transcorrido o prazo recursal. Caso haja interposição de recurso, fica facultado ao arrematante, no prazo de 5 (cinco) dias, desistir da arrematação do bem leiloado, oportunidade em que será devolvido o valor depositado inicialmente a título de pagamento do bem e comissão da leiloeira.

13.1 Não sendo o caso de desistência, a carta de arrematação será expedida após o julgamento do recurso interposto. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à justiça e/ou a leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes a retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados.

13.2 Será ainda a atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão. Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para o depósito particular e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial.

#### 14) DA MANUTENÇÃO DO BEM EM EXPOSIÇÃO NO SITE E DA ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE ARREMATAÇÃO

Quanto aos BENS NÃO ARREMATADOS, esta leiloeira, manterá pelo princípio da economicidade processual e no intuito de evitar o retrabalho jurídico, que os mesmos sejam mantidos no site [www.rapidaovende.com.br](http://www.rapidaovende.com.br) nas mesmas condições descritas no edital afim de que possam receber propostas no prazo de 90 (noventa) dias, não inferiores ao preço vil, ficando facultado as partes requererem a exclusão do bem exposto no site realizador do Leilão por meio de petição ao Magistrado.

a. No caso do recebimento de propostas, as referidas acolhidas nas condições previstas neste Edital, serão levadas a apreciação do magistrado para que seja decidido a aceitação ou recusa do que proposto for.

b. Em sendo a Proposta aceita pelo Magistrado, a mesma poderá ser entendida como Auto de Arrematação e surtirá a partir dali seus efeitos legais.

#### 15) DA CLASSIFICAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO E SUCESSIVOS:

Ocorrerá exclusivamente em caso de descumprimento por parte do arrematante do que lhe é imposto no art. 903 do CPC, ficando o descumpridor passivo das punições previstas em lei. Logo, esta(e) leiloeira(o) procederá com a lavratura do auto arrematação do segundo colocado classificado e assim sucessivamente até a devida satisfação do crédito ao Exequente.

#### 16) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Os bens poderão ser reavaliados e a dívida exequida atualizada até a data do primeiro leilão, sofrendo alteração em seus valores, os quais serão informados pela leiloeira, ora nomeada, no ato do leilão o que não impactará nos lances e ou no valor da avaliação dos bens em leilão.

a. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à justiça estadual, a leiloeira ou sua equipe, quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos e qualquer outra intervenção.

- b. Eventuais dívidas a título de impostos, taxas, multas, etc, vencidas até a data da arrematação não são de responsabilidade do arrematante e sim do anterior proprietário, sendo que tais dívidas sub-rogam-se no preço da arrematação (parágrafo único do art. 130 do CTN).
- c. Caso o valor da arrematação seja inferior ao dos débitos incidentes sobre o bem, caberá ao exequente promover a execução de seu crédito em face do devedor, valendo-se dos privilégios e das prerrogativas de que possui.
- d. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: a) se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; b) se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º do art. 903 do CPC; c) uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação, nos termos do § 5º do mencionado artigo; quem der causa deverá responsabilizar-se pela devolução da comissão da leiloeira.
- e. Se houver desistência após a arrematação, será aplicada ao arrematante multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do lance, em favor do autor da ação, salvo nos casos previstos no art. 903 §5º do CPC.
- f. Caso o arrematante ou seu fiador não pague o preço no prazo estabelecido, ser-lhe-á imposto em favor do exequente, a perda da caução eventualmente prestada, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC). A comissão paga a(o) leiloeira(o) e ou qualquer taxa recolhida não serão devolvidas.
- g. Havendo leilão positivo a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão da leiloeira e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º do CPC) e, ainda, após o decurso de todos os prazos legais e a comprovação do pagamento do imposto de Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI.
- h. A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, §2º do CPC).
- i. Havendo leilão positivo a carta de arrematação do bem móvel, com o respectivo mandado de entrega, serão expedidos depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão da(o) leiloeira(o) e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º do CPC) e, ainda, após o decurso de todos os prazos legais.
- j. A carta de arrematação conterà a descrição do bem móvel, com remissão à suas características ou individualização dos dados do bem arrematado, a cópia do auto de arrematação.
- k. Considerar-se-á preço vil para os fins dispostos no artigo 891 do CPC o lance que ofertar valor inferior ao determinado pelo MM. Juiz e previsto neste Edital.
- l. O(s) executado(s) e respectivos cônjuges, ser casados forem, e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; comprador/vendedor ficarão intimados sobre as datas designadas para o leilão por meio do respectivo edital, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do artigo 889, inciso I, do CPC, e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do CPC.
- m. Ficam todos cientes de que aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar a arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no artigo 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ficarão responsáveis por todas as despesas da leiloeira caso o leilão não tenha acontecido e caso tenha acontecido, pela comissão de 5% (cinco por cento) devido à leiloeira.
- n. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão a arrematação de determinado lote por não atendimento pelo arrematante de requisitos necessários, será facultada ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou e caso não aceite, será facultado nas mesmas condições a aceitação ao terceiro lançador e assim sucessivamente será convocado o próximo licitante até a devida satisfação do crédito do exequente.
- o. A(o) leiloeira(o), o executado e o exequente, não terão qualquer responsabilidade por vícios ou problemas omissos no laudo de avaliação.
- p. Lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante. Em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, como, por exemplo, problemas na conexão de internet, quedas da rede de energia elétrica, mau funcionamento do computador, incompatibilidade de software etc, o interessado assume os riscos emanados de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior ao leiloeiro ou sua equipe.
- q. Não deixe seu lance para os últimos segundos e ou minutos. O sistema de internet possui índice elevado de latência o que foge ao controle do usuário ao tempo de envio e do recebimento das informações aos servidores de rede. A(o) Leiloeira(o) e sua equipe não se responsabilizam por qualquer situação ou delay (atraso) que acarrete o não recebimento em tempo de qualquer lance e ou comando enviado pelo usuário.
- r. Lances ofertados são irrevogáveis e irretratáveis, sendo o Usuário o único e exclusivo responsável pelos valores lançados em seu nome e que em hipótese alguma serão cancelados e ou revogados pela(o) leiloeira(o).

s. A(o) leiloeira(o) e sua equipe, encerram sua participação no ato a partir da finalização do leilão descrito no ITEM 01 deste edital, não sendo a partir desta data responsável por qualquer movimentação processual e ou intervenção, salvo nos casos descritos no Item 09 – Letra “C” deste instrumento.

#### 17) DAS INTIMAÇÕES:

Ficam desde logo intimados o(a) EXECUTADOS: CESAR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA EIRELI E CESAR MOREIRA DE MORAIS JUNIOR, Sem Advogado constituído nos autos. Cônjuge de César Moreira de Moraes Junior, a credora hipotecária, o fiel depositário do bem, e ainda, os eventuais: herdeiros e seus respectivos cônjuges, coproprietários; proprietário do terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de Direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada: promitente comprador/vendedor, se porventura não tiver(em) procurador(es) constituído(s) nos autos ou não for(em) encontrado(s) para a intimação pessoal; das datas do leilão constantes neste edital, bem como para todos os efeitos do artigo 889 do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir à execução, consoante o disposto nos artigos 826 e 902 do CPC. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no §1º do art. 903 do CPC será de 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, §2º, do CPC). Bem como o(a) EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS, através de sua Procuradora devidamente constituída nos autos Dr.(a)(s): IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR PG2411563. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins.

## **NOVO ACORDO**

### **Diretoria do foro**

### **Portarias**

#### **Portaria Nº 2990/2025 - PRESIDÊNCIA/DF N ACORDO, de 02 de setembro de 2025**

A DOUTORA **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

**CONSIDERANDO** que o artigo 236, caput, da Constituição Federal estabelece que os Serviços Notariais e de Registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso VIII, do Art. 11, da Lei Complementar Estadual nº 112/2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** a Decisão/Ofício nº 1087/2025 PRESIDÊNCIA/DF N ACORDO;

**CONSIDERANDO** as diretrizes contidas no CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – FORO EXTRAJUDICIAL (CNN/CN/CNJ-EXTRA) (Provimento nº 149/2023 CNJ);

**CONSIDERANDO** as diretrizes contidas no Provimento nº 3/2023/CGJUS, que institui a Consolidação das Normas e Procedimento do Serviço Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º. REVOGAR** a Portaria Nº 1575/2025 - PRESIDÊNCIA/DF N ACORDO.

**Art. 2º. DETERMINAR** a transmissão de acervo do Único Serviço Notarial e Registral de Lagoa do Tocantins/TO, ao delegatário Sr **JORGE FERNANDES ROSA**.

§1º. Estabelecer que a transmissão de acervo ao delegatário ocorra nos dias 04 e 05 de setembro de 2025.

§2º. Em razão da necessidade do fechamento da ficha financeira e devolução de selos não utilizados, durante a transmissão do acervo não haverá expedição de atos, não obstante a realização de atendimentos, agendamentos e/ou orientações aos usuários, desde que não expedidos atos/selos.

**Art. 3º.** Para a condução da transmissão do acervo nomeio o servidor **HENRIQUE DE ALMEIDA E SILVA AMARAL**, matrícula 352880, regularmente acompanhado do delegatário Sr Jorge, na qualidade de receptor, e da interventora Sra Joana, na qualidade de transmitente.

**Art. 4º.** Fica determinado ao Titular da serventia e à interventora a observância das normas dispostas pelo Provimento Nº 17/2023 CGJUS quanto às regras aplicadas à transmissão de acervo.

**Art. 5º.** Antecedendo a transmissão do acervo, deverá a serventia realizar inventário de todo o acervo, dispondo das seguintes informações:

I - qualificação e assinatura do responsável por sua lavratura;

II - a relação dos livros existentes na serventia, com indicação do primeiro e último número de ordem registrado, devendo os livros em andamento serem encerrados abaixo do último registro, certificando-se a transferência do acervo, com anotações de qualquer incidente se existente no respectivo livro;

III - o valor da previsão extraída do Sistema GISE, por meio da Coordenadoria dos Serviços Notariais e de Registro, após o redimensionamento de todos os lotes de selos não utilizados à Corregedoria-Geral da Justiça;

IV - a relação dos microfimes ou de outro sistema usado pela serventia para escrituração e/ou arquivamento de documentos;

V - a relação dos programas de informatização usados pela serventia, a forma de backup e as mídias existentes;

VI - a relação dos funcionários, com descrição dos cargos, salários e forma de admissão;

VII - certidões negativas de débitos para com o INSS, FGTS e demais encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais (Certidões Negativas de débitos contra a Fazenda Pública do Município, pelo CNPJ da Serventia e CPF do Titular/Interino; Certidões Negativas de débitos contra a Fazenda Pública Estadual, pelo CPF do Titular/Interino e pelo CNPJ da Serventia; Certidões Negativas de débitos da Receita Federal do Brasil, pelo CPF do Titular/Interino e pelo Cadastro de Atividades Econômicas da Pessoa Física - CAEPF e CNPJ da Serventia; Certidões Negativas de débitos trabalhistas pelo CPF do Titular/Interino e pelo Cadastro de Atividades Econômicas da Pessoa Física - CAEPF ou CNPJ da Serventia);

VIII - indicação da situação atualizada da serventia em relação a eventuais dívidas e encargos, inclusive cíveis, trabalhistas, previdenciários e fiscais, bem como as medidas adotadas para encerrar os contratos de trabalho;

IX - o rol de eventuais ações judiciais de interesse da serventia;

X - situação jurídica do imóvel onde funciona o serviço notarial e de registro;

XI - a relação dos materiais de expediente e dos móveis utilizados pela serventia que pertençam ao transmitente e que este queira colocar à disposição do novo designado, mediante negociação entre ambos;

XII - a relação dos bens adquiridos com recursos, conforme lançamento no módulo de prestação de contas no sistema GISE e que, nesta qualidade, integrem o patrimônio público;

XIII - a relação dos atos não praticados e os respectivos valores, discriminados individualmente;

XIV - a soma dos valores pagos pelas partes a título de depósito prévio;

XV - as guias de recolhimento da TFJ, FUNCIVIL e FUNCESE referentes aos atos praticados até o último dia em que a serventia esteve sob sua responsabilidade;

XVI - o Livro de Controle de Depósito Prévio, previsto no Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023.

§ 1º O inventário do acervo servirá de base para elaboração da ata de transmissão de acervo.

§ 2º O inventário do acervo e as respectivas atas de transmissão serão elaborados em três vias de igual teor e forma: a primeira será inserida no processo SEI da Transmissão do acervo; a segunda e a terceira serão entregues aos responsáveis antecessor e sucessor, respectivamente.

§ 3º O inventário deverá ser finalizado e entregue ao servidor designado pela Juíza Corregedora Permanente, o qual, no momento da efetiva transmissão, fará a conferência em conjunto com o responsável que assumirá a serventia extrajudicial, resultando na "Ata de Transmissão do Acervo".

**Art. 6º.** Os móveis, utensílios, eletrônicos e demais pertences do TJTO, que porventura existam na serventia deverão estar discriminados na transmissão de acervo com regular manifestação de interesse, caso haja, do Titular, viabilizando a sua aquisição na forma legal.

**Art. 7º.** O delegatário responsável pela serventia, deverá providenciar o cadastro nos sistemas que porventura ainda não tenha cadastro, a saber: Malote Digital, sistema GISE, CRC-Nacional, SIRC, IBGE, Receita Federal, CENSEC, CNIB, ONR/SREI/SAEC, FIC-SREI, CENPROT, E-NOTARIADO, RTDPJBrasil, certificação digital e outros porventura necessários às atribuições da serventia.

**Art. 8º.** No prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão do acervo, o titular deverá atualizar os dados da serventia extrajudicial no sistema "Justiça Aberta", bem como, da indicação de regular cumprimento quanto a providências que estejam pendentes de execução pela serventia, apresentando o plano de ação da serventia e plano de informatização da unidade, informando à empresa que será contratada, ou se mantida a atualmente contratada.

**Art. 9º.** Comunique-se o teor da presente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas de Novo Acordo/TO, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins para conhecimento e providências necessárias.

**Art. 10º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **Portaria Nº 2826/2025 - PRESIDÊNCIA/DF N ACORDO, de 20 de agosto de 2025**

A DOUTORA **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS**, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

**CONSIDERANDO** a solicitação de nomeação do preposto do Único Serviço Notarial e Registral com Atribuições Especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Tereza do Tocantins;

**CONSIDERANDO** que a expedição de Portaria é ato administrativo próprio da Administração Pública. Sua natureza jurídica é classificada como ato administrativo ordinário, ou seja, ato que tem como finalidade disciplinar o funcionamento da Administração Pública ou a conduta de seus agentes.

**CONSIDERANDO** o artigo 125 do Provimento Nº 3 - CGJUS/2JACGJUS.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear o Senhor **PAULO RENATO FONSECA AIRES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 1.724.831-SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob nº 626.614.001-25, filho de José Aires da Silva e Dalva da Fonseca Aires, nascido aos 06/07/1973, natural de Porto Nacional/TO, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, quadra 83, lote 19, s/n, centro, nesta cidade de Santa Tereza do Tocantins/TO, para exercer o cargo de Oficial Substituto do Único Serviço Notarial e Registral com Atribuições Especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Tereza do Tocantins/TO.

**Art. 2º.** Encaminhe cópias à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, bem como o termo de Entrada e Exercício;

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 07.07.2025, convalidando todos os atos praticados.

Publique-se. Cumpra-se.

## **PALMAS**

### **Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis** **Editais de intimações com prazo de 20 dias**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0015627-51.2018.8.27.2729/TO**

**REQUERENTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA**

**REQUERIDO: OTICA DINIZ PALMAS LTDA**

A Excelentíssima Senhora Doutora Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Palmas tramita o processo de nº. 0015627-51.2018.8.27.2729, Classe: Cumprimento de sentença, proposta por KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, em desfavor de OTICA DINIZ PALMAS LTDA, e que por este meio, procede a INTIMAÇÃO da parte Executada OTICA DINIZ PALMAS LTDA, CNPJ: 09521534000138, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$17.754,42 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculos atualizados juntados pela parte exequente no evento 133 que cumpriu o disposto no artigo 509, *caput* do NCPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, § 1º, NCPC, sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, conforme determinado no Despacho do evento 137. Tudo em conformidade com a decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

#### **Sentenças**

Procedimento do Juizado Especial Cível Nº 0012157-02.2024.8.27.2729/TO AUTOR: ADRIANO ANDRADE TITOTO –ME RÉU: ADRIANO SILVA DO AMARAL "...Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação, com o julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte: **1. CONDENO** o requerido ao pagamento do valor de **R\$ 2.410,86 (dois mil e quatrocentos e dez reais e oitenta e seis centavos)** em favor do requerente, com correção monetária contratualmente estabelecida ou prevista em lei específica e, na sua omissão, pelo índice IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único do CC) a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora calculado pela taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (art. 406, § 1º do CC), ambos contados da data dos vencimentos 12/4/2023 e 13/4/2023 (evento 1, OUT5) (art. 405 do CC). Sem custas e honorários nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, data certificada no sistema."

#### **1ª vara criminal**

### **Editais de citações com prazo de 15 dias**

EDITAL Nº 15717773

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0037520-54.2025.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): HERMICAÇO RIBEIRO ALVES

**FINALIDADE:** O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) HERMICAÇO RIBEIRO ALVES, brasileiro, união estável, motorista, nascido aos 02/04/1981, inscrito no CPF nº 929.436.241-87, filho de Albina Ribeiro da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00375205420258272729, pelos motivos a seguir expostos: "**DENÚNCIA:** "Consta nos autos do Inquérito Policial que no dia 07 de setembro de 2023, por volta das 20h45min, na Rodovia BR 010, altura do km 457, sentido decrescente, no Setor Jardim Aurenny IV, nesta capital, o denunciado HERMICACO RIBEIRO ALVES foi flagrado conduzindo o veículo FIAT/PALIO, de cor preta, placa HBS 4393, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Os Policiais Rodoviários Federais LEONARDO VERRAN LEITE e PAULO VICTOR GONÇALO FRAGA, em patrulhamento ostensivo/preventivo de rotina (BLITZ), presenciaram o veículo do imputado trafegando em trajetória oscilante e na faixa central da rodovia, em "zigue e zague". Ao abordarem o denunciado, os militares constataram que ele apresentava visíveis sinais de completa embriaguez alcoólica, e um forte odor etílico. O denunciado foi convidado a realizar o teste de Etilômetro nº 3505, que resultou POSITIVO, auferindo a quantidade de 1,55 miligramas de álcool por litro de ar alveolar. Essa quantidade é superior em cinco vezes ao limite legal tolerado, que é de 0,3 miligramas de álcool por litro de ar. O próprio denunciado confirmou, em seu interrogatório via áudio, ter ingerido bebidas alcoólicas. As testemunhas, Policiais Rodoviários Federais, foram unânimes em afirmar a completa alteração psicomotora do imputado, fato que gerou perigo de dano e chamou a atenção, conforme corroborado pelo Teste de Etilômetro, pela autoconfissão e pelos depoimentos testemunhais. Conforme que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, conforme já certificado nos autos, sendo inclusive frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Ante o exposto, requer o Ministério Público, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, que seja o denunciado citado por edital, com prazo de 15 (quinze)

dias, para que, querendo, ofereça defesa escrita, sob pena de revelia e nomeação de defensor dativo. Assim agindo, o denunciado HERMICAÇO RIBEIRO ALVES, incidiu na conduta descrita nos Artigo 306, § 1º, Inciso II da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para apresentar defesa preliminar, designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas. Requer ainda, a fixação de indenização mínima por danos materiais ou morais causados às vítimas, na forma do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Por fim, em observância a Resolução 253/2018 do CNJ (art. 5º, II,a), e Nota Técnica nº. 001/2023, do Centro de Apoio Operacional Criminal no Ministério Público do Tocantins, este Órgão Ministerial solicita que, caso a presente denúncia seja recebida, que a vítima seja cientificada a vítima acerca da instauração da ação penal em desfavor do denunciado, com o encaminhamento da presente peça ministerial. Da Suspensão Condicional do Processo: Por se tratar de crime cuja pena mínima cominada é igual a 01(um) ano, o Ministério Público propõe a suspensão do processo, por 02 (dois) anos, desde que o(a) acusado(a) não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), sob as seguintes condições: I – reparação do dano; II – proibição de frequentar bares e congêneres onde haja comercialização de bebida alcoólicas; III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; V – submeter-se a curso de reciclagem na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 268 do CTB); VI – pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de 05 (cinco) salários-mínimos, que deverão ser depositados junto à CEPEMA, em favor da instituição beneficente, a critério do Juízo da Execução Penal de Palmas. Requer, ainda, caso preenchidos os requisitos, a designação de audiência para tal fim. **DESPACHO:** 2. Da citação por edital Na inicial acusatória, o Ministério Público informou que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Parquet. Nesse contexto, consoante dispõe o art. 361 do CPP, "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias". Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP." **INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 02/09/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

EDITAL Nº 15719121

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0037504-03.2025.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): EDINILTON SANTOS QUINTINO

**FINALIDADE:** O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) EDINILTON SANTOS QUINTINO, brasileiro, união estável, gesseiro, nascido aos 28/12/1989, natural de Saúde/BA, inscrito no CPF nº 030.064.181-82, filho de Maximiano Santana Quintino e de Eliete Leite dos Santos Quintino, residente e domiciliado, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00375040320258272729, pelos motivos a seguir expostos: "**DENÚNCIA:** "Consta no inquérito policial instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 19 de fevereiro de 2023, por volta das 19h00, na Avenida Teotônio Segurado, no Setor Jardim Aurenny III, nesta Capital, o denunciado EDINILTON SANTOS QUINTINO foi surpreendido conduzindo o veículo automotor FIAT/PALIO, cor prata, placa MXB0A36, em via pública, sem possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Durante abordagem policial realizada em operação denominada "Bloqueio Policial", conduzida pelos Policiais Militares JOÃO JÚNIOR LOPES e LUIZ FILIPE PEREIRA MOTA, foi constatado que o denunciado apresentava sinais evidentes de embriaguez, como halitose alcoólica, além de fala arrastada, olhos avermelhados e desequilíbrio, conforme descrito no Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora. O próprio denunciado confessou espontaneamente ter ingerido bebida alcoólica antes de assumir a direção do veículo, embora tenha se recusado a realizar o teste do bafômetro. A embriaguez foi atestada também por meio de prova testemunhal, reforçada pelos sinais clínicos observados, nos moldes da Resolução CONTRAN n.º 432/2013, Anexo II, que prevê como válidos, para fins de comprovação de alteração psicomotora, os sinais constatados pelos agentes fiscalizadores. Dessa forma, além de estar inabilitado para condução de veículos automotores, o denunciado assumiu a direção em visível estado de embriaguez, expondo a risco a incolumidade pública e violando normas elementares de segurança no trânsito, gerando perigo de dano à coletividade. Conforme consta nos autos que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, sendo inclusive frustrada a tentativa de notificação no Acordo de Não Persecução Penal nº. 0008458-37.2023.8.27.2729. Ante o exposto, requer o Ministério Público,

nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, que seja o denunciado citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, ofereça defesa escrita, sob pena de revelia e nomeação de defensor dativo. Assim agindo, o denunciado EDINILTON SANTOS QUINTINO, incidiu na conduta descrita nos Artigos 306, § 1º, Inciso II e 309 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para apresentar defesa preliminar, designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas. Requer ainda, a fixação de indenização mínima por danos materiais ou morais causados às vítimas, na forma do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Por fim, em observância a Resolução 253/2018 do CNJ (art. 5º, II,a), e Nota Técnica nº. 001/2023, do Centro de Apoio Operacional Criminal no Ministério Público do Tocantins, este Órgão Ministerial solicita que, caso a presente denúncia seja recebida, que a vítima seja cientificada a vítima acerca da instauração da ação penal em desfavor do denunciado, com o encaminhamento da presente peça ministerial. Da Suspensão Condicional do Processo: Por se tratar de crime cuja pena mínima cominada é igual a 01(um) ano, o Ministério Público propõe a suspensão do processo, por 02 (dois) anos, desde que o(a) acusado(a) não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), sob as seguintes condições: I – reparação do dano; II – proibição de frequentar bares e congêneres onde haja comercialização de bebida alcoólicas; III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; V – submeter-se a curso de reciclagem na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 268 do CTB); VI – pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de 05 (cinco) salários-mínimos, que deverão ser depositados junto à CEPEMA, em favor da instituição beneficente, a critério do Juízo da Execução Penal de Palmas. Requer, ainda, caso preenchidos os requisitos, a designação de audiência para tal fim. **DESPACHO:** 2. Da citação por edital Na inicial acusatória, o Ministério Público informou que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive, frustrada a tentativa de notificação extrajudicial para audiência de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Parquet. Nesse contexto, consoante dispõe o art. 361 do CPP, "Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias". Portanto, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do CPP. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, faça-se conclusão para os fins do art. 366, do CPP." **INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 02/09/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

### **Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias**

EDITAL Nº 15723149

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº\_00118773620218272729

Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: CARLOS UANDERSON PEREIRA DOS REIS

**FINALIDADE:** O juiz de Direito CLEDSON JOSE DIAS NUNES, do Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) CARLOS UANDERSON PEREIRA DOS REIS, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 23/01/1986, natural de Curimatá-PI, inscrito no CPF nº 032.284.381-20, filho de Domingos Matias Pereira dos Reis e Maria Pereira dos Reis, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0011877-36.2021.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta em desfavor de CARLOS UANDERSON PEREIRA DOS REIS. Após a regular instrução da primeira fase do processo, o réu foi pronunciado pela prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e VI (em razão da condição de sexo feminino) c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (evento 72). Instalada a sessão plenária de julgamento, procedeu-se à oitiva da vítima e das testemunhas. O réu não compareceu à sessão plenária, mesmo devidamente intimado por edital (evento 245). As partes sustentaram suas pretensões em plenário. O Ministério Público pugnou pela condenação do réu por tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e em razão da condição de sexo feminino (artigo 121, § 2º, incisos II e VI c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Por sua vez, a Defesa técnica requereu, como tese principal, a absolvição por legítima defesa. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para o crime de lesão corporal, sob o argumento de que o acusado desistiu voluntariamente de prosseguir na execução do crime de homicídio e que não houve animus necandi. Também requereu a incidência da causa de diminuição de pena do § 1º do art. 121 do CP ("privilegiado"), sustentando que o acusado agiu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. Por fim, requereu a exclusão das qualificadoras. A seguir, formulados os quesitos, o Conselho de Sentença, por maioria: a) reconheceu

a materialidade, a autoria e as qualificadoras referentes ao motivo fútil e em razão da condição de sexo feminino; b) afastou as demais teses defensivas. É o relatório. Decido. Diante da decisão resultante da vontade soberana das senhoras juradas e dos senhores jurados formadores do Conselho de Sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CARLOS UANDERSON PEREIRA DOS REIS, anteriormente qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e VI (em razão da condição de sexo feminino) c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do Código Penal. (...) Assim sendo, fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista que a pena aplicada, mesmo depois da detração do tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP), repousa muito acima de oito anos (artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal). O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese vinculante: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (Tema 1068). Além disso, o e. STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 492 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I, alínea 'e', o limite mínimo de 15 (quinze) anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri. Por consequência, excluiu dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo artigo, a referência ao limite de 15 (quinze) anos. Não bastasse, após o referido julgamento do STF, o c. STJ recentemente decidiu: AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E DO CPP. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICABILIDADE IMEDIATA. ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. QUANTUM DA PENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem declarado a nulidade das decisões que afastam a aplicação do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, por violação da Súmula Vinculante 10 e da cláusula de reserva de Plenário, pois tal afastamento configura controle difuso de constitucionalidade que demanda a manifestação do órgão pleno ou do órgão especial. 2. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já vinha se alinhando ao entendimento do STF, aplicando a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 3. No julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), finalizado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada. 4. Diante do posicionamento vinculante do STF e da recente orientação do STJ, torna-se inviável a concessão de habeas corpus que contrarie tais precedentes, devendo-se aplicar imediatamente a prisão ao réu condenado pelo Tribunal do Júri. 5. Agravo regimental provido" (STJ, AgRgHC788.126/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 17.09.2024, DJe 27.09.2024). Portanto, determino a expedição imediata da guia de execução provisória e sua remessa à vara de execuções penais desta Comarca. Dou força de mandado de prisão à presente decisão, devendo o cartório inseri-lo nos competentes sistemas eletrônicos. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e o sursis, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. Fixo a indenização mínima a título de danos no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que o Ministério Público formulou pedido nesse sentido na denúncia, como também que a Defesa não apresentou contraposição ao pedido nem mesmo em seus debates em plenário, e por entender que tal valor é razoável ao caso em tela. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: i) Comuniquem-se a vítima, na forma do art. 201, §§ 2º e 3º do CPP. ii) Comunique-se o TRE para fins do art. 15, III, da CF, na forma do art. 552, I, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS. iii) Comunique-se o Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 551, inciso III, do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS. iv) Expeça-se a guia respectiva no sistema BNMP, na forma prevista nos artigos 621 a 626 do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS. v) Expeça-se a guia de execução provisória da pena e, como trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução definitiva, com a remessa ao juízo da execução. vi) Havendo bens apreendidos, proceda-se na forma dos arts. 571 e seguintes do Provimento n. 2/2023 do TJTO e, caso haja arma de fogo sem registro e-ou projétil apreendidos, determino sejam estes encaminhados ao Exército para destruição ou doação aos Órgãos de segurança Pública deste Estado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03 e na forma do art. 582 a 584 do referido Provimento. vii) Encaminhe-se o processo à COJUN para elaboração do cálculo da multa eventualmente aplicada, nos termos do art. 718 do Provimento nº 2/2023-CGJUS/ASJCGJUS, e, não se tratando de réu assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da gratuidade de justiça, também para confecção da guia de recolhimento das custas processuais, na forma do art. 74, parágrafo único, do referido Provimento. Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes devidamente intimados, inclusive para fins de apresentação de recurso, se assim o desejarem. Além disso, importante ressaltar que, no âmbito da Justiça Estadual do Tocantins, os processos tramitam exclusivamente em meio eletrônico há, pelo menos, uma década, razão pela qual as partes possuem acesso ao conteúdo integral dos autos, em tempo real, inclusive da presente sentença, que, além de ter sido lida nesta sessão, será imediatamente juntada ao processo. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. ". CLEDSON JOSE DIAS NUNES- Juiz de Direito." Palmas, aos 02/09/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

**2ª vara criminal****Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias**

EDITAL Nº 15716257

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº 00066708520238272729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA

**FINALIDADE:** O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA, brasileiro, casado, reciclador, nascido aos 30/05/1997, natural de Palmas/TO, inscrito no CPF nº 053.479.091-70, filho de Maria Luiza Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0006670-85.2023.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "I - RELATÓRIO O Ministério Público propôs a presente ação penal em desfavor de LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA, imputando-lhe a prática do delito de receptação, previsto no art. 180, § 2º, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na exordial: "Consta dos autos de inquérito policial que, na data de 28 de outubro de 2022, por volta das 16h56min., na ACSU NE 50 (402 norte), Av. NS 02, em frente ao condomínio Palmeira Imperial, via pública, nesta capital, o denunciado LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA, adquiriu, recebeu, transportou, conduziu ou ocultou e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio, 01 (uma) máquina de lavar, marca Electrolux, cor: Branca, modelo LAC 13, nº de série 94322354, que sabia ser produto de crime. Segundo restou apurado, a vítima Geane Alba Santos, após ter sua máquina de lavar furtada, passou a divulgar o ocorrido em grupos de whatsapp na tentativa de reaver o bem. Logo identificou na plataforma de anúncios OLX que havia uma pessoa anunciando uma máquina que parecia ser a de sua propriedade, sendo assim, solicitou que um amigo iniciasse um diálogo com o anunciante e combinou que ele que lhe entregasse o bem, já tendo contatado a polícia militar para a realização de eventual prisão em flagrante. Segundo o relato dos agentes, ao identificar que se tratava de sua máquina e estando na posse da Nota Fiscal do referido objeto, Geane informou ao amigo Alessandro Ferreira Guimarães (que estava conversando pessoalmente com os anunciantes) e este informou a Polícia militar que efetuou a prisão em flagrante do denunciado. Em sede de interrogatório, o denunciado aduziu inicialmente que havia achado a máquina em uma casa abandonada em Luzimangues, acrescentando que não havia cerca, nem muro no imóvel. Posteriormente alegou que a havia comprado de uma pessoa que não quis identificar, pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Destaca-se que o denunciado tinha ciência de que a máquina de lavar era produto de crime, uma vez que não apresentou documentos da mesma, assim como, não indicou prova testemunhal capaz de demonstrar sua boa fé.". Denúncia recebida em 07 de julho de 2023 (evento 05). Devidamente citado (evento 22), o processado por intermédio da Defensoria Pública ofertou resposta a acusação, mediante evento 25. Por não incorrer em nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, este juízo ratificou a denúncia e determinou a escritania a inclusão na pauta de audiência de instrução e julgamento (evento 35). Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 10 de julho de 2025 (evento 123), foram colhidas as declarações da vítima Geane Alba Santos de Jesus e inquiridas as testemunhas Johnny Oliveira de França e Silvio Ferreira de Souza, como também dispensadas as testemunhas Silvio Ferreira de Souza, Weslene Sobrinha dos Santos e Gustavo Limeira Barbosa. Foi decretada a revelia do réu. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. Em suas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação conforme a denúncia. Por conseguinte, a Defesa do acusado, em suas alegações finais por memoriais, requereu absolvição por falta de provas, subsidiariamente a desclassificação do crime imputado para receptação culposa, como também a improcedência de condenação ao pagamento de reparação mínima moral e material, que a pena seja fixada em seu mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade. (...) III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar o acusado LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA nas sanções do Art. 180, caput, do Código Penal. Passo à dosagem da pena, conforme artigos 59 e 68 do Código Penal. 1º FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS a) a culpabilidade, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade; b) a ré não possui maus antecedentes. c) a conduta social deve ser considerada favorável a ré à míngua de provas em sentido contrário; d) quanto à personalidade da agente não há elementos nos autos que possibilitem valorá-la; e) a motivação é normal à espécie; f) das circunstâncias do crime: normais à espécie; g) no que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, as consequências típicas da receptação; h) não há prova de que o comportamento da vítima contribuiu, ou não, para a ação delitiva. Assim, considerando a valoração advinda das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Não há causas de aumento ou diminuição. Fica estabelecida a PENA DEFINITIVA de LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal. Em atenção ao teor das súmulas 718 e 719 do STF, bem como nos termos do art. 33, §2ª, alínea "c", do CP, considerando a quantidade da pena fixada e os critérios previstos do art. 59 do CP, fixo o regime inicial ABERTO. Desse modo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direitos, conforme artigo 44, § 2º, do CP, a serem definidas pelo juízo da Execução Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Sem custas, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública. O bem apreendido já foi restituído, conforme evento 01 - INQ2, fls. 09. Intimo as partes para ciência. Expeça-se o necessário e oficie o Instituto de Identificação. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se guia

de execução penal, bem como se promovam os ofícios e anotações de praxe na forma prevista no Manual competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por fim, archive-se." LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES- Juiz de Direito." Palmas, aos 02/09/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

AUTOS Nº 00226812920228272729

Juizo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: GEICIANA VIEIRA DA SILVA

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, do Juizo da 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) GEICIANA VIEIRA DA SILVA, brasileira, diarista, nascida aos 01/07/2001, natural de Palmas/TO, inscrita no CPF nº 074.164.041-42, filha de Luzimeire Viana da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0022681-29.2022.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "1. RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de GEICIANA VIEIRA DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 180, caput, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na peça exordial, os quais transcrevo, in verbis: [...] Consta dos autos do Inquérito Policial que, no dia 19 de fevereiro de 2019, por volta das 21h50mm, na residência localizada na T-31/T-41, conjunto 04, Lote 05, Setor Taquari, Palmas/TO, a denunciada foi flagrada, na posse, após adquirir, do aparelho celular SAMSUNG J7 PRO, IMEI 58776082607311, de propriedade de Larissa de Oliveira Parente Ayres, com ocorrência de roubo (B.O. 3319/2020). Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima indicado, policiais militares faziam patrulhamento pela Avenida TNS-2, do Setor Taquari, nesta Capital, quando se depararam com indivíduos em atitude suspeita em uma motocicleta, momento em que deu voz de parada, tendo os mesmos empreendido fuga e adentrado na residência supramencionada, onde encontraram a denunciada GEIZIANA VIEIRA DA SILVA na posse do celular roubado. Questionada pelos castrenses, a denunciada informou que comprou o aparelho celular de um homem chamado Mateus, que pode ser encontrado no Edifício Carandiru, no setor Aurenly III, e que pagou R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo bem, não exigindo nota fiscal do mesmo. [...] A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2022 (evento 4). Houve citação do acusado (evento 49). Foi apresentada resposta à acusação (evento 64). Houve uma audiência para proposta de suspensão condicional do processo, porém a acusada não se fez presente, sendo assim decretada sua revelia (evento 56). Por não incorrer em nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado inclusão em pauta para audiência de instrução e julgamento. A primeira audiência ocorreu em 31/10/2024 (evento 94). Ocasão em que foram colhidas as declarações da vítima Larissa de Oliveira Parente Ayres e inquirida a testemunha Cristiano Rodrigues Carneiro. Decretada a revelia de Geiziana Vieira da Silva. Em seguida, ocorreu a última audiência de instrução em 08/05/2025 (evento 150). Oportunidade em que foi inquirida a testemunha George da Cunha Furtado, como também apresentada as alegações finais orais do Ministério Público. Não foi requerida nenhuma diligência. Em suas alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, em sede de alegações finais por memoriais, requereu a absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente, requereu a desclassificação do crime para receptação culposa, e subsidiariamente a pena fixada em seu mínimo legal e fixação do regime prisional menos gravoso. É, em síntese, o relatório. (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar o acusado GEICIANA VIEIRA DA SILVA nas sanções do Art. 180, caput, do Código Penal. Passo à dosagem da pena, conforme artigos 59 e 68 do Código Penal. 1º FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: a) a culpabilidade, analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade; b) a ré não possui maus antecedentes. c) a conduta social deve ser considerada favorável a ré à míngua de provas em sentido contrário; d) quanto à personalidade da agente não há elementos nos autos que possibilitem valorá-la; e) a motivação é normal à espécie; f) das circunstâncias do crime: normais à espécie. g) no que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, as consequências típicas da receptação; h) não há prova de que o comportamento da vítima contribuiu, ou não, para a ação delitiva. Assim, considerando a valoração advinda das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES: Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Não há causas de aumento ou diminuição. Fica estabelecida a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal. Em atenção ao teor das súmulas 718 e 719 do STF, bem como nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do CP, considerando a quantidade da pena fixada e os critérios previstos do art. 59 do CP, fixo o regime inicial ABERTO. Desse modo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direitos, conforme artigo 44, § 2º, do CP, a serem definidas pelo juízo da Execução Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Sem custas, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública. O bem apreendido já foi restituído. Intimo as partes para ciência. Expeça-se o necessário e oficie o Instituto de Identificação. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução penal, bem como se promovam os ofícios e anotações de praxe na forma prevista no Manual competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por fim, archive-se. Palmas/TO, data certificada no sistema". LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES- Juiz de Direito." Palmas, aos 02/09/2025. Eu, RAYANNA MONTELO CARVALHO, digitei e subscrevo.

## **Vara de execuções fiscais e ações de saúde** **Editais**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a INTIMAÇÃO de F A CONFECÇÕES LTDA, CPF/CNPJ: 26.635.235/0001-43, para tomar conhecimento da avaliação do imóvel penhorado de matrícula nº 150 nos autos 00024868620238272729, efetuada no evento 159, bem como para que, caso queira, **IMPUGNAR a avaliação no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 917 §1º CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 1º de setembro de 2025.

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a INTIMAÇÃO de WALLI REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CPF/CNPJ: 36.932.697/0001-86, para que, caso queira, **no prazo de 30 (trinta) dias, oponha Embargos à Execução Fiscal** n.º 0041347-54.2017.8.27.2729 que lhe move o MUNICÍPIO DE PALMAS, nos termos do Art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Bem como para tomar conhecimento da avaliação efetuada no evento 45 do bem penhorado nos presentes autos, para que, caso queira, **IMPUGNAR a avaliação no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 917 §1º CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 1º de setembro de 2025.

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a INTIMAÇÃO de DINIZ E GRIPP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CPF/CNPJ: 18.554.772/0001-30, GERALDO SARAIVA DINIZ, CPF/CNPJ: 049.733.566-20, ELISA FERREIRA GRIPP, CPF/CNPJ: 780.695.306-00, para tomar conhecimento da avaliação do imóvel de matrícula 101.975, penhorado nos autos 00216475820188272729, efetuada no evento 150, bem como para que, caso queira, **IMPUGNAR a avaliação no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 917 §1º CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 28 de agosto de 2025.

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a INTIMAÇÃO de NORTE TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CPF/CNPJ: 38.140.851/0001-02, para que, caso queira, **no prazo de 05 (cinco) dias**, promover a constituição de outro causídico para a continuidade de defesa neste feito executivo. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 1º de setembro de 2025.

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a CITAÇÃO de MERCADO DAS CARNES LTDA, CPF/CNPJ: 32.585.065/0001-32, e o sócio WISLEY RODRIGUES DE LIMA, CPF/CNPJ: 788.394.759-15, por estar em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 0029510-55.2024.8.27.2729, que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, bem como, **para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida** indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) C-1314/2022, inscrita em 24/06/2022, cujo valor à época do ajuizamento era de **R\$ 109.125,65 (cento e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) o juízo da execução, observando, neste último caso, as disposições do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial para atuar perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUÍS FELIPE VIEIRA SEVERO DE ARAÚJO, Matrícula 377153, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 29 de agosto de 2025.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **CITAÇÃO de REGINALDO CONCEIÇÃO DA CRUZ**, CPF/CNPJ: 640.619.735-68, por estar em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 0041944-47.2022.8.27.2729, que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, bem como, **para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida** indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) **20220010976, 20220010977, 20220010978 e 20220010979**, inscrita(s) em 04/07/2022, cujo valor à época do ajuizamento era de **R\$ 3.954,44 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) o juízo da execução, observando, neste último caso, as disposições do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial para atuar perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUÍS FELIPE VIEIRA SEVERO DE ARAÚJO, Matrícula 377153, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 29 de agosto de 2025.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **CITAÇÃO de ELVIRA MILHOMENS DOS SANTOS**, CPF/CNPJ: 125.526.741-00, por estar em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 0009786-65.2024.8.27.2729, que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, bem como, **para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida** indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) **20240000658 e 20240000659**, inscritas em 09/04/2024, cujo valor à época do ajuizamento era de **R\$ 10.255,76 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) o juízo da execução, observando, neste último caso, as disposições do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial para atuar perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUÍS FELIPE VIEIRA SEVERO DE ARAÚJO, Matrícula 377153, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 29 de agosto de 2025.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **CITAÇÃO de MARIO WELDES DE MIRANDA SOUZA**, CPF/CNPJ: 794.293.351-20, por estar em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 5000975-51.2012.8.27.2729, que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, bem como, **para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida** indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) **20110007203**, inscrita em 10/11/2011, cujo valor à época do ajuizamento era de **R\$ 15.974,21 (quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos)**, que deverá ser acrescido dos juros, multa de mora e encargos, ou, garantir(em) o juízo da execução, observando, neste último caso, as disposições do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80. Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial para atuar perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUÍS FELIPE VIEIRA SEVERO DE ARAÚJO, Matrícula 377153, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 29 de agosto de 2025.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA**, CPF/CNPJ: 25.020.538/0001-99, para tomar conhecimento da penhora realizada nos autos, evento 90, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se, sob pena de preclusão e demais consequências legais (CPC, art. 847), bem como, para caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a **AVALIAÇÃO/PENHORA imóvel** inscrito na matrícula de N° 36.109, tudo em conformidade ao art. 917 §1º CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUÍS FELIPE VIEIRA SEVERO DE ARAÚJO, Matrícula 377153, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 29 de agosto de 2025.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Ex.<sup>mo</sup> Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de CANUTA MARTINS COSTA**, CPF/CNPJ: 260.147.501-34, para que, caso queira, **no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis** nos autos da Execução Fiscal n.º 0022280-30.2022.8.27.2729, que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, **são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva**, nos termos do Art. 854, § 3º do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma

vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 1º de setembro de 2025

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**O Ex.º Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a INTIMAÇÃO de SANZIO GENESIO DE BRITO SILVA, CPF/CNPJ: 031.517.797-78, para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis nos autos da Execução Fiscal n.º 0017227-34.2023.8.27.2729, que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos termos do Art. 854, § 3º do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 1º de setembro de 2025.**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**O Ex.º Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a INTIMAÇÃO de SERGIO MACAES, CPF/CNPJ: 002.996.504-72, para que, tome conhecimento da penhora do imóvel registrado na matrícula n.º 90.253 realizada no evento 106; bem como, para que, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, oponha Embargos à Execução Fiscal n.º 00120390720168272729 que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 1º de setembro de 2025.**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**O Ex.º Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a INTIMAÇÃO de VALNY DE MOURA SOARES, CPF/CNPJ: 203.567.496-49, para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis nos autos da Execução Fiscal n.º 0038207-75.2018.8.27.2729, que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos termos do Art. 854, § 3º do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 1º de setembro de 2025.**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**O Ex.º Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a INTIMAÇÃO de ANGELA CRISTINA BLUMER BOAVENTURA, CPF/CNPJ: 756.345.036-04, para que no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, comprove que as quantias tornadas indisponíveis nos autos da Execução Fiscal n.º 5002881-47.2010.8.27.2729, que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos termos do Art. 854, § 3º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo retromencionado sem manifestação nos autos, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, oponha Embargos à Execução Fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 1º de setembro de 2025.**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

**O Ex.º Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a INTIMAÇÃO de NORTON MONTEIRO PEREIRA, CPF/CNPJ: 976.545.660-34, para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis nos autos da Execução Fiscal n.º 0024660-70.2015.8.27.2729, que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos termos do Art. 854, § 3º do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 1º de setembro de 2025.**

**Vara especializada no combate à violência contra a mulher**  
**Editais de citações com prazo de 15 dias**

EDITAL Nº 15720921

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 00035933420248272729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): SÁVIO OLIMAR AMARAL BARROS

**FINALIDADE:** O juiz de Direito ANTIOGENES FERREIRA DE SOUZA, Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) SÁVIO OLIMAR AMARAL BARROS, brasileiro, comerciante, nascido aos 08/04/1981, inscrito no CPF nº 944.411.971-87, filho de Olinda Amaral dos Santos e Mario Barros, para tomar ciência da ação penal proposta pelo Ministério Público acusando-o e requerendo a condenação nas penas do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), referente aos autos de Ação Penal n.º 0003593-34.2024.8.27.2729, e como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente edital, para nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará o defensor para oferecê-la. O processo seguirá sem a presença do acusado que citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 02/09/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

**Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias**

Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 5012626-46.2013.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: RONYELE DA SILVA CARVALHO

EDITAL Nº 15714403

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

AUTOS Nº 50126264620138272729

Juizo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: RONYELE DA SILVA CARVALHO

**FINALIDADE:** O Juiz de direito, **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, do JUÍZO DA Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) RONYELE DA SILVA CARVALHO brasileiro, união estável, caseiro, natural de Tocantínia/TO, nascido aos 12 de outubro de 1984, com 28 anos de idade, filho de Alcides Alves Carvalho e Percília Alves da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 5012626-46.2013.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "I – **RELATÓRIO** Cuida-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, desencadeando o processo crime em face de **RONYELE DA SILVA CARVALHO** e com a imputação da prática de ilícito(s) criminal(is) nos termos da denúncia. A peça inaugural fora recebida e após oferta da resposta, sobreveio a ratificação, afastada a hipótese de absolvição sumária. Vencida a fase de instrução, a acusação e defesa compareceram se manifestando pela absolvição por insuficiência de provas. II – **FUNDAMENTAÇÃO.** Consoante se depreende das normas processuais penais, para a prolação de um juízo condenatório faz-se necessária a certeza da existência da materialidade delitiva, bem como da sua autoria, sem a qual se torna impositiva a absolvição do acusado. No caso em análise, encampo a manifestação do Ministério Público, na medida em que o contido nos autos com exaurimento quanto à instrução probatória, não foi capaz de demonstrar a comprovação firme alusiva a tais requisitos. Impossível estabelecer o juízo de certeza, indispensável para sustentar uma condenação, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*. Há hipóteses em que a ofendida não é mais encontrada, ou não demonstra interesse sequer em atender a convocação para oitiva judicial, prefere ficar em silêncio, ou até mesmo afirma que tudo restou superado (merecendo sua autonomia ser respeitada nos moldes do Enunciado 50 do FONAVID). Há outras ainda em que a própria vítima esclarece em juízo as circunstâncias, indicando dinâmica diversa da situação exteriorizada na fase da investigação policial. No mais, malgrado a preponderância da palavra da vítima nos casos envolvendo violência doméstica, esta por si só não pode prevalecer para fins de condenação, se contraditória às demais provas produzidas — dando causa à dúvida insuperável relacionada à versão acusatória. A jurisprudência orienta: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PROVA ORAL EIVADA DE CONTRADIÇÕES. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Embora a palavra da vítima assuma especial relevância nos crimes de violência doméstica, no caso, seu depoimento em juízo apresentou relevantes divergências com o restante da prova oral, criando dúvida insuperável acerca da autoria delitiva do fato narrado na peça acusatória. Ademais, neste quadro, não foi colacionado aos autos qualquer outro elemento que conferisse veracidade à versão acusatória. Assim, ante a fragilidade do conjunto probatório, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, insustentável o édito condenatório. Dessa forma, ratifico a sentença que absolveu o réu da pretensão punitiva que lhe é imputada. 2. Do ato de admitir assistente de acusação não cabe recurso, de acordo com o art. 273 do CPP, mas de qualquer forma a defesa foi intimada. Preliminar afastada. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70057253825, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 08/05/2014). Não há margem para condenação com base em simples provas colhidas na fase de investigação, o que implicaria em afronta ao devido processo legal por inteligência ao CPP, art. 155 e nos termos da jurisprudência do TJTO: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO CONDENAÇÃO EMBASADA APENAS EM PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL IMPOSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ART. 386, VII, CPP. PROVAS NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO IN DUBIO PRO REO ABSOLVIÇÃO RECURSO PROVIDO. I - Os elementos indiciários de provas formados durante o inquérito policial se revestem de credibilidade, capazes dar início à persecução penal, contudo, devem ser confirmadas e corroboradas na instrução criminal para que se sustente uma sentença condenatória. II- No caso, em que pese haver no inquérito policial documentos apontando o apelante como o possível autor do crime, a evidência da autoria não se confirmou em juízo. III - O conjunto probatório colhido no caderno processual mostra-se incapaz de sustentar um juízo condenatório. Assim, presente a dúvida e ausente prova robusta da autoria delitiva, a absolvição é a medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e face ao princípio in dubio pro reo, devendo ser reformada a sentença. IV - Recurso provido. (TJTO - APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 50066708820138270000). Após tais considerações e notadamente as particularidades, utilizo aqui da fundamentação *per relationem*, com menção à manifestação ministerial favorável à absolvição, conjugada às razões ora exteriorizadas (STF – HC 114790 e HC 101684). III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia, motivo pelo qual **ABSOLVO** o(a)s acusado(a)s no que diz respeito à conduta delituosa que lhe(s) fora imputada, por não considerar existente prova suficiente para a condenação e nos termos do CPP, art. 386, VII. Sem custas, já que havida absolvição. Ausente a figura de defensor dativo, sem honorários. **Havido o trânsito em julgado sem alteração, fica autorizado o levantamento do eventual valor depositado a título de fiança e comunicação junto aos órgãos próprios de informações criminais, no que couber.** Fica esta sentença publicada quando da sua inserção no sistema virtual, servindo também de registro. Intimem-se virtualmente Ministério Público, Assistência Qualificada em prol da ofendida e Defesa, no que se aplicar. Fica dispensada a intimação do denunciado nos termos do CPP, art. 392, II. Intime-se a ofendida(s) ou representante(s) legal(is), preferencialmente por meios eletrônicos, no que couber. Providencie-se o necessário e ultimadas as providências, arquivem-se os autos. Palmas/TO, data e hora no painel eletrônico. (assinatura digital ao fim do documento) **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito**. ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA- Juiz de Direito." Palmas, aos 02/09/2025. Eu, MARIANA PEREIRA DE ANDRADE VALLIM, digitei e subscrevo.

## **PARAÍSO**

### **1ª vara criminal**

#### **Editais de citações com prazo de 15 dias**

##### **EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias**

Autos de Ação Penal nº 00046479220258272731 Chave n. 194558218325. Denunciado: PEDRO HENRIQUE COSTA e JOAO VITOR DOS SANTOS. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **PEDRO HENRIQUE COSTA**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 05/04/1998, natural de Paraíso do Tocantins/TO, filho de Wenderlene Silva Costa, inscrito no CPF sob o n.º 060.518.291-48 e **JOAO VITOR DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, ajudante de carga e descarga, nascido aos 04/04/2004, natural de Paraíso do Tocantins/TO, filho de Luciana dos Santos, inscrito no CPF sob o n.º 714.453.441-65, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PEDRO HENRIQUE COSTA**, como incurso nas sanções do artigo art. 217-A, caput, do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90 e incidência da Lei nº 11.340/06 e **JOÃO VITOR DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do artigo art. art. 217-A, caput, por três vezes, na forma do art. 71, c/c artigo 234-A, inciso III, todos do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90 e incidência da Lei nº 11.340/06. E, os quais encontram-se em lugares incertos e não sabidos, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, ficam **CITADOS**, os acusados em epígrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADOS** para apresentarem defesas escritas e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação das ditas defesas, ser-lhe-ão nomeados membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 02/09/2025. Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

**2ª vara cível, família e sucessões**  
**Editais de citações com prazo de 20 dias**

Inventário Nº 0000224-89.2025.8.27.2731/TO

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Hέλvia Túlvia Sandes Pedreira, Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Família, Sucessões Infância e Juventude de Paraíso do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. **FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório processam-se os autos de Inventário nº00002248920258272731, propostos por VAGNO FERNANDES CAVALCANTE, brasileiro, portador do nº 282.989.181-\*\*, em razão dos bens deixados pelo falecimento de MAURA FERNANDES SILVA CAVALCANTE, falecida em 22 de outubro de 2024, era brasileira, portadora do CPF 225.859.821-\*\*, e que pelo presente fica(m) citado(s) o(s) herdeiro(s) e interessados que estejam em lugar incerto e não sabido, dos termos das primeiras declarações prestadas pelo(a) inventariante VAGNO FERNANDES CAVALCANTE (Evento 74), e caso queiram se habilitem/manifestem nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 626 e 627 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho proferido nos autos, adiante transcrito. DESPACHO: Evento 38 "I – DEFIRO o parcelamento das custas e taxa judiciária, na quantidade máxima de parcelas permitidas pelos arts. 162 e 163, do referido Provimento e do art. 91 do Código Tributário do Estado do Tocantins, não sendo necessária nova conclusão neste sentido, devendo o cartório proceder às diligências necessárias à sua viabilização; II – Ressalto, nos termos do art. 5º, do referido ato normativo, que “a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas no curso do processo acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas”; III – O requerente possui legitimidade para dar início ao processo de inventário nos termos do art. 616, II, do Código de Processo Civil. NOMEIO, pois, inventariante o herdeiro VAGNO FERNANDES CAVALCANTE (art. 617, II e III, CPC), que deverá prestar o compromisso, no prazo de 05 dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo (parágrafo único); IV – Prestado o compromisso, a inventariante deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de até 20 dias, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620, CPC). V – Por hora da apresentação das primeiras declarações, a inventariante deverá retificar o valor da causa, atribuindo valor real a cada um dos bens que compõem o monte mor, bem assim proceder ao novo cálculo das custas iniciais, juntando aos autos o DAJ a ser emitido. Deverá, ainda, juntar aos autos: a) certidão Negativa expedida pela Fazenda Estadual em nome do *de cuius*; b) certidões e documentações de propriedade de todos os bens (móveis e imóveis) que compõem a herança, com a ressalva de que: 1. para bens imóveis, somente a certidão de inteiro teor expedida há menos de 02 anos terá validade para fins de comprovação da(s) propriedade(s), podendo indicar, se constante nos autos, as certidões já apresentadas, desde que dentro desta validade; 2. deverá, além de juntar todos os documentos pertinentes, indicar o local e as condições em que se encontram os bens móveis; 3. com relação a direitos sobre as empresas, para fins de sucessão, somente as quotas-sociais integram a massa do espólio, desta forma, caso hajam, deverão ser colacionados os contratos sociais de cada uma, sendo irrelevante para fins da divisão a apresentação da relação de ativo e passivo (*Podem ser relevantes para fins de aferição de valor comercial*); 4. no que tange às dívidas, deverá apresentar extratos e/ou documentos equivalentes emitidos pelo credor para demonstrar o valor real e atualizado de cada; 5. Havendo créditos a ser recebidos, salvo contrato escrito em contrário firmado pelo autor da herança ainda em vida, caso as quantias sejam, por força da inventariança, recebidas pela a autora, deverão ser imediatamente depositadas em conta judicial vinculada a este processo e juízo, cujo banco oficial é a Caixa Econômica Federal, devendo ser apresentados também os respectivos comprovantes de depósitos. VI – Em seguida, CITEM-SE, na forma do artigo 626 do CPC, os herdeiros/meeira, que porventura constituam procuradores diferentes, os legatários, testamentário (se houverem) e as Fazendas Públicas, devendo ainda ser expedido o edital de terceiros interessados, na forma do mencionado artigo, a fim de que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre as primeiras declarações (arts. 626 e 627 do CPC). VII – Após o prazo de 15 dias que trata o art. 627 do CPC, INTIME-SE a Fazenda Pública para que, também em 15 dias, informe a este Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629, CPC); seguindo os autos conclusos. Caso haja impugnação às primeiras declarações, após a manifestação da inventariante, venham os autos conclusos para deliberação. CUMPRA-SE. Paraíso do Tocantins/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por **HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15034960v2** e do código CRC **2bbbfc30**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA Data e Hora: 25/06/2025, às 16:00:27". E para que ninguém possa alegar ignorância, determinou o(a) MM. Juiz(a) que se expedisse o presente Edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado, e afixado uma via no placar do Fórum local. Eu, Elayne de Souza Panta, Matrícula 368304, digitei. Documento eletrônico assinado por **HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15701632v3** e do código CRC **4c507ffe**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA, Data e Hora: 01/09/2025, às 18:00:06.**

**PEDRO AFONSO****1ª escrivania cível****Editais de citações com prazo de 20 dias****EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias)**

A Doutora **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito: AUTOS nº: **00002092220228272733**, AÇÃO: **Execução de Título Extrajudicial**, REQUERENTE: **MANOEL PEREIRA DA SILVA** REQUERIDO: **IRENILDE RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS** FINALIDADE: **CITAÇÃO de IRENILDE RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, portador do CPF nº 030.535.861-85, residente e domiciliada em local incerto e seu cônjuge **para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma( principal, juros, custas e honorários advocatícios)**. **DESPACHO/DECISÃO: "1- Recebo a inicial e verifico que é possível execução de título extrajudicial no rito do Juizado Especial Civil, que expressa no seu artigo 54 que o "acesso independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" Destaco que este rito é célere e não cabe indicar novo endereço do devedor se indicar errado ou de indicar nova penhora se não for encontrado bens pelo oficial de justiça ou em sistema bacen jud, pois será caso de extinção imediata. Fixo honorários em 10% do valor da execução e reduzo pela metade se o pagamento for feito em 03(três) dias, conforme artigo 827, parágrafo segundo do CPC. DESPACHO/DECISÃO: 1- Recebo a inicial e verifico que é possível execução de título extrajudicial no rito do Juizado Especial Civil, que expressa no seu artigo 54 que o "acesso independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Destaco que este rito é célere e não cabe indicar novo endereço do devedor se indicar errado ou de indicar nova penhora se não for encontrado bens pelo oficial de justiça ou em sistema bacen jud, pois será caso de extinção imediata;2- Cite-se o executado e seu cônjuge para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma( principal, juros, custas e honorários advocatícios). No mandado de citação deve constar ordem ao oficial de dizer os bens que guarnecem a residência e perguntar ao executado se ele tem bens para satisfazer a execução simples no juizado.3- Se o executado não for localizado, o processo deve ser extinto de imediato por esse juízo pois segundo o artigo 53 § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor, nem é possível citação por hora certa.- Sendo encontrado o devedor mas depois de 3 dias não localizado bens, o feito será remetido ao juiz para bacen jud. Não encontrado bens o feito será extinto por inexistir bens penhoráveis. Fixo honorários em 10% do valor da execução e reduzo pela metade se o pagamento for feito em 03(três) dias, conforme artigo 827, parágrafo segundo do CPC. Cite-se. Intimem-se e Cumpra-se. Pedro Afonso-TO, Datado e Certificado pelo sistema. Juíza **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**. Pedro Afonso-TO, 02 setembro de 2023. Lucileide Carvalho Nunes – Técnica Judiciária.**

**Editais de citações com prazo de 30 dias****EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30 dias)**

A Doutora **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito: AUTOS nº: **00030185320208272733**, AÇÃO: **Procedimento Comum Cível**, REQUERENTE: **LEANDRO BASSO** REQUERIDO: **REGIANE DE SOUZA ARAUJO SILVA, GABRIEL RODRIGUES FERNANDEZ e A.H. - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.** FINALIDADE: **CITAÇÃO de A. H. NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.117.507/0001-06, NIRE nº 3521870707354, REGIANE DE SOUZA ARAUJO SILVA, brasileira, profissão desconhecida, portadora do CPF nº 219.529.428-02 e GABRIEL RODRIGUES FERNANDEZ, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, **para responder à demanda no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando desde logo ciente de que, uma vez não contestada, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, arts. 334, 335, I, e 344 c/c 341)**. Pedro Afonso-TO, 02/09/2025. Lucileide Carvalho Nunes - Técnica Judiciária.

**PEIXE****1ª escrivania criminal****Editais de intimações com prazo de 20 dias****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Classe da ação: **Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) criminal**

Nº dos Autos: **0000066-70.2025.8.27.2719**

Agressor: **N. P. J.**

Vítima: **D. G. P.**

Edital de Intimação do autor: **N. P. J.**, brasileiro, casado, operador de máquinas, CPF: 900.748.581-49, filho de Zelina Marinho de Carvalho e Natalino Pereira do Vale, atualmente em local incerto ou não sabido, da decisão proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue transcrito: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, **DEFIRO** as medidas protetivas de urgência postuladas pela requerente e, por conseguinte, **N. P. J.**: a) No curso deste procedimento ou até ulterior

determinação judicial, o requerido deve manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do imóvel onde reside a requerente, ainda que esta não esteja no local; b) Está também proibido de se aproximar da vítima, devendo manter desta uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, ainda que seja em lugar público; c) Está proibido ainda de manter contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação, mesmo que o contato se dê por intermédio de terceiros, a pedido do requerido; d) Está proibido de frequentar determinados lugares, normalmente procurados pela ofendida, como o local de trabalho dela, igreja, feira, casa de amigos, clubes, eventuais supermercados próximos à residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Deixo consignado que à medida que proíbe a aproximação com a pessoa da ofendida fica suspensa em caso de atendimento ao chamamento judicial no ambiente forense, tanto neste juízo como perante a Vara de Família e Defensoria Pública. Havendo questões de direito de família, estas deverão ser regularizadas em autos próprios, ocasião em que esta decisão poderá ser modificada para fins de permitir o contato daqueles. Fica o requerido advertido de que o descumprimento das medidas acima impostas poderá implicar, em último caso, na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código Instrumental Penal; bem como na configuração do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006..." Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Peixe, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 2 de setembro de 2025. Alan Barbosa Vogado, assessor jurídico, digitou o presente. Ana Paula Araujo Aires Toribio, Juíza de Direito da 1ª Escrivania Criminal de Peixe-TO.

## **PORTO NACIONAL**

### **1ª vara cível**

#### **Editais de citações com prazo de 30 dias**

##### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor JORDAN JARDIM, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo e respectiva Escrivania, processam-se os autos de Ação Monitória nº 0010972-36.2023.827.2737 – chave: 646989840823, requerida por ROGÉLIO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, policial militar da reserva, inscrito no CPF/MF sob nº 435.582.751-87, em face de DANIEL ROCHA DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 05/08/1991, inscrito no CPF/MF sob nº 048.098.871-46. Por este meio, CITA-SE o requerido DANIEL ROCHA DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma da lei, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (arts. 335, I, 344 c/c 341 do CPC). E, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (28/08/2025).Eu, Ana Isabel Araújo dos Santos, Servidora de Secretaria, digitei. Porto Nacional/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por **JORDAN JARDIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15667714v2** e do código CRC **c3a69528**.

##### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor JORDAN JARDIM, MM. Juiz da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Procedimento Comum Cível nº 00091435420228272737 – chave: 128114352922, requerida por V & G COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA, nome fantasia A ECONOMICA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº. 20.615.125/0001-33, em face de J.MA REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.473.491/0001-02, situada à Rua 38, nº 459, Bairro Baroni, Barretos – SP, representada por JOAO VITOR DA SILVA MACIEL ARAUJO, CPF: 435.789.548-02. Por este meio **CITA-SE** o requerido J.MA REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.473.491/0001-02, representada por JOAO VITOR DA SILVA MACIEL ARAUJO, CPF: 435.789.548-02, atualmente em lugar incerto e ignorado, do teor da presente ação, com prazo de 15(quinze) dias para apresentar contestação, nos termos, ciente de que não o fazendo, dar-se-á a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (28/08/2025). Eu, Ana Isabel Araujo dos Santos, Servidora de Secretaria, digitei. Porto Nacional/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por **JORDAN JARDIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15672864v2** e do código CRC **a32f0de9**.

##### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor JORDAN JARDIM, MM. Juiz da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Monitória nº **00082529620238272737** –

**chave:** 867517143123, requerida por BERKLEY INTERNACIONAL BRASIL SEGUROS S.A., com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 1455, cj. 151, Vila Nova Conceição, São Paulo- SP, CEP 04.543-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.021.544/0001-89, em face de LL CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.208.239/0001-80; LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA, pessoa física, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 331.209.941-20, e GUILHERME GOMES SIQUEIRA, brasileiro, menor, inscrito no CPF sob o nº 046.302.011-14. Por este meio **CITA-SE** os requeridos LL CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.208.239/0001-80; LUIZ ANTÔNIO SIQUEIRA, pessoa física, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 331.209.941-20, e GUILHERME GOMES SIQUEIRA, atualmente em lugar incerto e ignorado, dos termos da presente ação, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º, CPC) Ficam ainda cientes de que, querendo, poderão oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de se presumir verdadeiras as alegações de fato articuladas pela parte autora (art. 341 e 344 do CPC). **CIENTIFICA-SE** que o cumprimento da obrigação no prazo assinalado acarreta na isenção do pagamento das custas e despesas processuais (art. 701, §2º, CPC). Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (27/08/2025). Eu, Ana Isabel Araujo dos Santos, Servidora de Secretaria, digitei. Porto Nacional/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por **JORDAN JARDIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15651806v3** e do código CRC **cf5b10cd**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JORDAN JARDIM Data e Hora: 01/09/2025, às 10:22:42

## XAMBIOÁ

### 1ª escrivania criminal

#### Edital de citações com prazo de 15 dias

**Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Nº 0000115-47.2022.8.27.2742/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** IVAN ALCIDES DE OLIVEIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO**

**COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor **Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO**, Juiz de Direito da Comarca de Xambioá/TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz Saber, a todos do presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figura como denunciado **IVAN ALCIDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 22.10.1972, natural de Xambioá-TO, filho de Alcides de Oliveira e Tereza Francisca de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 600.257.941-91, incurso no art 309, caput, da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e denunciado em 02/02/2022, estado **atualmente em local incerto e não sabido**. FICA pelo presente **EDITAL CITADO**, para apresentar sua resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado ou de Defensor Público. Do mandado deverão constar as prerrogativas previstas no artigo 396-A do CPP. **Cientifique-se** a parte ré que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, devendo requerer e produzir as provas que entender pertinentes, bem como arrolar testemunhas, qualificando-as. **Advirta-se** que no caso de apresentação de rol de testemunhas, por ocasião da qualificação deverá informar os dados telefônicos da testemunha arrolada. **1.1. no ato de citação, o Oficial de Justiça deverá questionar se o(s) acusado(s) possuem condições financeiras ou interesse em constituir defensor**, o que deverá ser certificado nos autos no momento da devolução do mandado. **2.** realizada a citação pessoal do(s) acusado(s) e não apresentada resposta no prazo legal ou não tendo sido constituído defensor, bem como na hipótese de o(s) acusado(s) informar(em) que não possui condições financeiras ou interesse em constituir defensor, remetam-se os autos para o(a) Defensor Público(a) atuante neste Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta (art. 396-A, §2º, do OCPP). **3.** não realizada a citação pessoal e não havendo informações sobre a localização do(s) acusado(s), havendo requerimento, desde já, **autorizo a expedição de ofício** para as empresas de água, luz e telefonia (Oi, Tim, Vivo e Claro) - do Estado do Tocantins - com a finalidade de localizar o atual endereço da parte ré. O ofício deverá conter todos os dados do acusado, informados na denúncia. *Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.* **3.1.** sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. **4.** caso as respostas retornem com endereços já existentes nos autos, certifique-se e cite-se o(s) réu(s) em local incerto e não sabido por intermédio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. **4.1.** se citado por edital o(s) réu(s) não comparecer(em) aos autos nem constituir(em) defensor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias. **Sem prejuízo do exposto, cumpra-se os comandos abaixo:** a) comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação da SSP/TO, para registro na Rede INFOSEG, nos termos dos arts. 526, II, e 674, ambos do Provimento n. 11/2019-CGJUS; b) expeça-se certidão de antecedes criminais do(s) acusado(s); c) requisite-se folha de antecedentes criminais do denunciado junto ao Instituto de Identificação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, para que seja anexada aos autos; d) caso o(s) acusado(s) possua(m) execução penal no sistema processual eletrônico SEEU, comunique-se ao juízo da execução a existência da presente ação penal (art. 20, da Resolução n. 113/2010-CNJ). O cumprimento dos mandados de citação e intimação poderá ser realizado nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil. **Cumpra-se, inclusive os requerimentos ministeriais.** A presente

decisão tem força de mandado. Xambioá-TO, 15.02.2022.(ass) Dr. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito. Cota MP: Considerando que o denunciado não foi encontrado, e esgotado os meios de sua localização sem resultados, requer o Ministério Público a citação por edital do denunciado, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Helder Lima Teixeira Promotor de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Vara Criminal de Xambioá, aos **vinte e nove** dias do mês de **Agosto** do ano de **Dois Mil e Vinte e Cinco**. (29.08.2025). Eu \_\_, Clinéia Costa de Sousa Neves, Técnica Judiciária-mat. 108952, que digitei o presente. Certifico e dou fé, que é verdadeira e autêntica a assinatura do MM. Juiz de Direito- José Carlos Ferreira Machado.

### **Ação Penal - Procedimento Ordinário Nº 0000925-85.2023.8.27.2742/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** ROGEVAN DE ASSIS MARTINS

**EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO**

**COM PRAZO DE (15) QUINZE DIAS**

O Excelentíssimo Senhor **Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO**, Juiz de Direito da Comarca de Xambioá/TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz Saber, a todos do presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figura como denunciado **ROGERVAN DE ASSIS MARTINS**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 03/07/1982, natural de Wanderlândia/TO, filho de Maria de Fátima Martins de Assis, inscrito no CPF sob o nº 040.618.791-62, incurso no art. 129, §9º do Código Penal c/c artigo 7º, I, da Lei 11.340/2006, e denunciado em 17.08. 2023, estado **atualmente em local incerto e não sabido**. FICA pelo presente **EDITAL CITADO**, para apresentar sua resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado ou de Defensor Público. Do mandado deverão constar as prerrogativas previstas no artigo 396-A do CPP. **Cientifique-se** a parte ré que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, devendo requerer e produzir as provas que entender pertinentes, bem como arrolar testemunhas, qualificando-as. **Advirta-se** que no caso de apresentação de rol de testemunhas, por ocasião da qualificação deverá informar os dados telefônicos da testemunha arrolada. **1.1. no ato de citação, o Oficial de Justiça deverá questionar se o(s) acusado(s) possuem condições financeiras ou interesse em constituir defensor**, o que deverá ser certificado nos autos no momento da devolução do mandado. **2.** realizada a citação pessoal do(s) acusado(s) e não apresentada resposta no prazo legal ou não tendo sido constituído defensor, bem como na hipótese de o(s) acusado(s) informar(em) que não possui condições financeiras ou interesse em constituir defensor, remetam-se os autos para o(a) Defensor Público(a) atuante neste Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta (art. 396-A, §2º, do CPP). **3.** não realizada a citação pessoal e não havendo informações sobre a localização do(s) acusado(s), havendo requerimento, desde já, **autorizo a expedição de ofício** para as empresas de água, luz e telefonia (Oi, Tim, Vivo e Claro) - do Estado do Tocantins - com a finalidade de localizar o atual endereço da parte ré. O ofício deverá conter todos os dados do acusado, informados na denúncia. *Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.* **3.1.** sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. **4.** caso as respostas retornem com endereços já existentes nos autos, certifique-se e cite-se o(s) réu(s) em local incerto e não sabido por intermédio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. **4.1.** se citado por edital o(s) réu(s) não comparecer(em) aos autos nem constituir(em) defensor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias. **Sem prejuízo do exposto, cumpra-se os comandos abaixo:** a) comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação da SSP/TO, para registro na Rede INFOSEG, nos termos dos arts. 526, II, e 674, ambos do Provimento n. 11/2019-CGJUS; b) expeça-se certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s); c) requirite-se folha de antecedentes criminais do denunciado junto ao Instituto de Identificação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, para que seja anexada aos autos; d) caso o(s) acusado(s) possua(m) execução penal no sistema processual eletrônico SEEU, comunique-se ao juízo da execução a existência da presente ação penal (art. 20, da Resolução n. 113/2010-CNJ). O cumprimento dos mandados de citação e intimação poderá ser realizado nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil. **Cumpra-se, inclusive os requerimentos ministeriais. A presente decisão tem força de mandado.** Xambioá-TO, 18.08.2023.(ass) Dr. **Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito.**

**Cota MP:** Apesar das diversas tentativas de citação pessoal do réu, todas restaram infrutíferas, conforme certidões constantes nos autos, em razão de não ter sido localizado nos endereços fornecidos. O Ministério Público, na busca da regularização do feito, diligenciou junto a fontes de informação para obtenção de novos endereços, mas não obteve êxito em localizá-lo. Diante do esgotamento das tentativas de localização do acusado, e considerando o disposto no artigo 361 do Código de Processo Penal, requer-se a citação de Rogevan de Assis por edital, para que, no prazo legal, ofereça resposta à acusação. Xambioá/TO, 28 de abril de 2025. Helder Lima Teixeira Promotor de Justiça. **DESPACHO/DECISÃO. Cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias para o fim exclusivo de oferecerem defesa.** O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal dos acusados ou do defensor constituído. Expirado o prazo do edital e o prazo para o oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo os acusados, nem constituindo defensor, no dia seguinte à expiração do prazo certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO, Juiz de Direito. Xambioá, 29/04/2025. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Vara Criminal de Xambioá, aos **primeiro** dias do mês de **Setembro** do ano de **Dois Mil e Vinte e Cinco**. (01.09.2025). Eu \_\_, Clinéia Costa de Sousa Neves, Técnica Judiciária-mat. 108952, que digitei o presente. Certifico e dou fé, que é verdadeira e autêntica a assinatura do MM. Juiz de Direito - José Carlos Ferreira Machado.

# PUBLICAÇÕES PARTICULARES

GURUPI

2ª Vara Cível

**Cumprimento de sentença Nº 0004114-34.2023.8.27.2722/TO**

REQUERENTE: ADEGUIMAR NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: 4SIGMA SOLUCOES LTDA

EDITAL Nº 15643766

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor **NILSON AFONSO DA SILVA**, meritíssimo Juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 00041143420238272722, de Ação de Cumprimento de sentença requerida por **ADEGUIMAR NASCIMENTO DA SILVA** em face de **4SIGMA SOLUCOES LTDA**, e por este meio **INTIMA** o(a) executado(a) **4SIGMA SOLUCOES LTDA**, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento no valor de **R\$ 37.522,37 (trinta e sete mil quinhentos e vinte dois reais, trinta e sete centavos)**, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC e constrição judicial de bens. Efetuado o pagamento neste período, afasta a incidência da multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para esta fase. Ao final deste prazo, inicia-se o **prazo de quinze dias** para impugnar (art. 525 do CPC). **OBSERVAÇÃO: Fica a parte ciente que o acesso ao processo será através da Chave n.º 512362869423, no site www.tjto.jus.br, no link E-PROC.** E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto de 2025. Eu \_\_\_\_\_, **WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevo.

**Nilson Afonso da Silva**

**Juiz de Direito**

**PALMAS**

**6ª Vara Cível**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009031-51.2018.8.27.2729/TO**

REQUERENTE: FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS - FACTO

REQUERIDO: PATRICIA FEITOSA COSTA

EDITAL Nº 14537557

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Doutora **Silvana Maria Parfieniuk**, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Palmas, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Palmas tramita o processo de 0009031- 51.2018.8.27.2729, Classe: Cumprimento de sentença, proposta por FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS - FACTO, em desfavor de PATRICIA FEITOSA COSTA, e que por este meio, procede a **INTIMAÇÃO** da parte **Executada PATRICIA FEITOSA COSTA, CPF: 01024909107**, atualmente em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da **PENHORA** efetivada via sistema Sisbajud, no valor de **R\$ 755,36 (setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, bem como, para no **prazo de 05 (cinco) dias** (art. 854, § 3º do NCPC), comprovar que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que houve indisponibilidade excessiva de ativos (art. 854, § 3º, I, II, CPC), sob pena de ser convertida em penhora a indisponibilidade dos valores, conforme determinado no Decisão do evento 182. Tudo em conformidade com a decisão disponibilizadas via sistema e-Proc.

**OBSERVAÇÕES:**

**O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como, será publicado no Diário da Justiça, na forma da lei.**

A resposta deverá ser apresentada por meio eletrônico, através de advogado devidamente cadastrado no sistema EPROC. Caso não tenha condições de arcar com as despesas do processo, procurar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Para a prática do ato processual, deve o advogado se cadastrar previamente no sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Tocantins (e-Proc/TJTO), nos termos do art. 2º da Lei n. 11.419/2006 e Instrução Normativa n. 05/2011 do TJTO. Em caso de substabelecimento, este deverá ser providenciado pelo profissional que já se encontra habilitado, em sua própria página de acesso ao sistema e-Proc/TJTO.

Para ter acesso ao inteiro teor do processo, basta acessar a Consulta Pública no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através do link: **eproc - Consulta Pública :: (tjto.jus.br)**, mediante autenticação na plataforma **Gov.Br**. Após fazer o login, será redirecionado para a página de consulta pública, bastando inserir o número e a chave do processo (indicados acima)

para acesso integral. Para mais informações ou dúvidas de acesso entre em contato com o Suporte eProc/TJTO por meio do telefone (63) 3218-4248 e (63) 3218-4388, ou pelo e-mail [processoeletronico@tjto.jus.br](mailto:processoeletronico@tjto.jus.br).

Eu, **Ana Luisa Gonçalves Barros, Servidor de Secretaria** da Secretaria Judicial Unificada das Varas Cíveis de Palmas, que digitei, conferi e atesto ser autêntica a assinatura do MM. Juiz abaixo lançada.

Palmas/TO, data certificada eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por **LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14537557v2** e do código CRC **72b8231d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

Data e Hora: 06/05/2025, às 14:31:09

## **SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **PRESIDÊNCIA**

#### **Portarias**

#### **Portaria Nº 2987, de 01 de setembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de qualificar o ciclo do sistema penal, promover a cidadania e proteção social das pessoas submetidas às políticas penais, como fator de diminuição de reentrada no sistema de justiça criminal conforme Resoluções CNJ n. 213/2015, n. 287/2019, n. 288/2019, n. 348/2020, n. 369/2021, n. 412/2021 e n. 425/2021;

**CONSIDERANDO** o acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 347, que reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais das pessoas presas e a determinação para elaboração de um Plano Nacional e de Planos Estaduais e Distrital visando a superação dos problemas estruturantes identificados;

**CONSIDERANDO** a determinação para elaboração de planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade que permitam acompanhar sua implementação nos prazos definidos pelo STF;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta n. 14/2024 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 04 de setembro de 2024, que instituiu o Comitê de Políticas Penais do Estado do Tocantins – CEPP.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer uma atuação cooperativa e colaborativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória que permita restabelecer arranjos institucionais e o cumprimento dos padrões de atuação funcional mínimos, em condições de assegurar a qualidade dos serviços penais e o tratamento com dignidade das pessoas submetidas às políticas penais;

**CONSIDERANDO** a indicação de representantes de Órgãos, entidades públicas e privadas da sociedade civil convidados para integrar o Comitê de Políticas Penais, conforme o disposto no processo SEI nº 24.0.000013985-4;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam designados os Coordenadores do Comitê Estadual de Políticas Penais – CEPP:

#### **I – Representando o Poder Judiciário:**

**a)** o Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas - GMF/TJTO - Juiz Coordenador do GMF José Eustáquio de Melo Júnior.

#### **II – Representando o Poder Executivo Estadual:**

**b)** o Secretário de Estado da Cidadania e Justiça - Nilomar dos Santos Farias.

Art. 2º Ficam designados como membros do Colegiado do Comitê Estadual de Políticas Penais – CEPP, composto por representantes de Órgãos, entidades públicas e privadas da sociedade civil:

#### **I – Do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:**

##### **a)** Corregedoria-Geral da Justiça:

Titular: Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Manuel de Faria Reis Neto;

Suplente: José Pires de Castro Neto.

##### **b)** Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas - GMF/TJTO:

Titular: Cláudia Rodrigues Chaves;

Suplente: Lucas Flávio da Silva Miranda.

##### **c)** Varas de Execuções Penais:

Titular: Juiz de Execução Penal da Comarca de Palmas Allan Martins Ferreira;

Titular: Juíza de Execução Penal da Comarca de Araguaína Gisele Pereira de Assunção Veronezi.

##### **d)** Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemec:

Titular: Juíza Coordenadora do Nupemec Silvana Maria Parfieniuk;

1ª Suplente: Lorena da Cruz Pimenta Gutierrez;

2ª Suplente: Jacqueline dos Santos Costa Lima.

**II – Do Tribunal Regional Federal:**

Titular: Juiz Federal André Dias Irigon;

Suplente: Juiz Federal Victor Curado Silva Pereira.

**III - Do Ministério Público Federal:**

Titular: Procurador da República Álvaro Lotufo Manzano

Suplente: Procuradora da República Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro.

**IV - Da Defensoria Pública da União:**

Titular: Defensor Público Federal Thiago Moreira Parry;

Suplente: Defensor Público Federal Júlia Gomes de Azevedo.

**V - Da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça:**

Titular: Marconi Cardoso Nestor Pereira;

Suplente: Leandro Monteiro da Silva Neto;

Suplente: Bárbara Risomar de Sousa;

Suplente: Leandro Oliveira de Sá;

Suplente: Dilson Rodrigues Noleto Júnior;

Suplente: Tiago Oliveira Sabino de Lima;

Suplente: Giliarde Benavinto Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama.

**VI - Do Ministério Público do Estado do Tocantins:**

Titular: Promotor de Justiça João Edson de Souza;

Suplente: Promotora de Justiça Luma Gomides de Souza.

**VII – Da Defensoria Pública do Estado do Tocantins:**

Titular: Defensora Pública Cristiane Souza Japiassú Martins;

Suplente: Defensor Público Estadual Adir Pereira Sobrinho;

Suplente: Defensor Público Estadual Freddy Alejandro Solórzano Antunes;

Suplente: Defensor Público Estadual Guilherme Vilela Ivo Dias.

**VIII – Da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins:**

Titular: Andressa Pereira Moraes Preto;

Suplente: Cristian Trindade Ribas.

**IX - Da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins:**

Titular: Deputado Estadual Nilton Franco;

Suplente: Procurador Alcir Raineri Filho.

**X – Da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SES:**

Titular: Helloysa Gouveia Milhomem;

Suplente: Hisllaeny Almeida Sousa.

**XI - Da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins – SETAS:**

Titular: Eziana Freitas da Silva;

Suplente: Cássia Teixeira de Almeida.

**XII – Da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins - SSP/TO:**

Titular: Luciano Barbosa de Souza Cruz.

**XIII – Da Secretaria da Mulher do Estado do Tocantins:**

Titular: Maria Nazaré Macena Rodrigues.

**XIV – Da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins - SEDUC/TO:**

Titular: Israel de Freitas Silva;

Suplente: Juarês Alencar Pereira.

**XV – Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais do Estado do Tocantins:**

Titular: Paulo Waikarnase Xerente;

Suplente: Paulo André Ixati Oliveira Karajá .

**XVI – Da Universidade Federal do Tocantins – UFT:**

Titular: André Luiz Augusto da Silva;

Suplente: Josenice Ferreira dos Santos Araújo.

**XVII – Do Conselho da Comunidade de Palmas:**

Titular: Mayklene Michelit Pereira Nunes.

**XVIII – Do Conselho Penitenciário do Tocantins:**

Titular: Sibeletícia Rodrigues de Oliveira Biazotto;

Suplente: Cindy Kelly Veras de Carvalho.

**XIX – Do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura:**

Titular: Karolayne Cavalcante Brito.

**XX – Do Movimento Estadual de Direitos Humanos – MEDH:**

Titular: Maria Lúcia Soares Viana;

Suplente: Maria Vanir Ilídio.

**XXI – Do Resgate sem Fonteias:**

Titular: Suely da Silva Gonçalves Lima;

Suplente: Valbenes Sousa Guimarães.

Art. 3º Ficam designados como membros da Secretaria Executiva, subordinada à Coordenação, responsáveis pelo serviços administrativos e técnicos do Comitê Estadual de Políticas Penais:

I – Bárbara Vieira de Sousa Pinheiro;

II – Luciana Reis Porto Sousa;

III – Leandro Bezerra de Sousa;

IV – Cristiane Pereira Barbosa Almeida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3180, de 04 de novembro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

**Portaria Nº 2991, de 02 de setembro de 2025**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o contido no processo n.º 25.0.000018508-9, em trâmite no SEI,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, os magistrados Jean Fernandes Barbosa de Castro, Vandré Marques e Silva, Emanuela da Cunha Gomes e Luciano Rostirolla para, sem prejuízo de suas funções, auxiliarem o 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas, pelo período de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de proferirem despachos, decisões e sentenças.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**  
Presidente

## **DIRETORIA GERAL**

### **Portarias**

**Portaria Nº 2808/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 18 de agosto de 2025**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 347/2025, referente ao Processo Administrativo nº 24.0.000007642-9, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Belchair Comércio de Móveis - Ltda, que tem por objeto a aquisição de mobiliário (cadeiras, longarinas, mesas e poltrona) que irá atender a instalação das centrais de processamento eletrônico de feitos judiciais no primeiro grau na Comarca de Araguaína e Gurupi.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora Carolina Valoes das Neves - matrícula 250265, como gestora do contrato nº 347/2025, e a servidora Juliana Rosa Barcelos Costa - matrícula 353552, como substituta, para, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual e acompanhar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor-Geral

**Portaria Nº 2809/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 18 de agosto de 2025**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 347/2025, referente ao Processo Administrativo nº 24.0.000007642-9, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Belchair Comércio de Móveis - Ltda, que tem por objeto a aquisição de mobiliário (cadeiras, longarinas, mesas e poltrona) que irá atender a instalação das centrais de processamento eletrônico de feitos judiciais no primeiro grau na Comarca de Araguaína e Gurupi.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor Giordano Procopio de Oliveira Salim - matrícula 367825, como fiscal do contrato nº 347/2025, e o servidor Juarez Lopes Marinho - matrícula 353163, como substituto, para, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual e fiscalizar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor comunicará a gestora, que notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

**Portaria Nº 2810/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 18 de agosto de 2025**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº 7/2021 que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Criar Comissão para recebimento provisório e definitivo dos bens de que trata o contrato nº 347/2025, referente ao Processo Administrativo nº 24.0.000007642-9, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Belchair Comércio de Móveis - Ltda, que tem por objeto a aquisição de mobiliário (cadeiras, longarinas, mesas e poltrona) que irá atender a instalação das centrais de processamento eletrônico de feitos judiciais no primeiro grau na Comarca de Araguaína e Gurupi.

**Art. 2º.** Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

I - Carolina Valoes das Neves - matrícula 250265;

II - Juliana Rosa Barcelos Costa - matrícula 353552; e

III - Joana Darc Batista Silva - matrícula 263644.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

**Portaria Nº 2937/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 28 de agosto de 2025**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 370/2025, referente ao Processo Administrativo nº 24.0.000007642-9, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Labor Indústria de Móveis para Escritório - Ltda, que tem por objeto a aquisição de mobiliário (armários e mesas) que irá atender a instalação das centrais de processamento eletrônico de feitos judiciais no primeiro grau na Comarca de Araguaína e Gurupi.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora Carolina Valoes das Neves - matrícula 250265, como gestora do contrato nº 370/2025, e a servidora Juliana Rosa Barcelos Costa - matrícula 353552, como substituta, para, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual e acompanhar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
**Diretor-Geral**

**Portaria Nº 2938/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 28 de agosto de 2025**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 370/2025, referente ao Processo Administrativo nº 24.0.000007642-9, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Labor Indústria de Móveis para Escritório - Ltda, que tem por objeto a aquisição de mobiliário (armários e mesas) que irá atender a instalação das centrais de processamento eletrônico de feitos judiciais no primeiro grau na Comarca de Araguaína e Gurupi.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor Giordano Procopio de Oliveira Salim - matrícula 367825, como fiscal do contrato nº 370/2025, e o servidor Juarez Lopes Marinho - matrícula 353163, como substituto, para, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual e fiscalizar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor comunicará a gestora, que notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor-Geral

**Portaria Nº 2939/2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 28 de agosto de 2025**

**O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Instrução Normativa do TJ/TO nº 4, de 31 de janeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº 7/2021 que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Criar Comissão para recebimento provisório e definitivo dos bens de que trata o contrato nº 370/2025, referente ao Processo Administrativo nº 24.0.000007642-9, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Labor Indústria de Móveis para Escritório - Ltda, que tem por objeto a aquisição de mobiliário (armários e mesas) que irá atender a instalação das centrais de processamento eletrônico de feitos judiciais no primeiro grau na Comarca de Araguaína e Gurupi.

**Art. 2º.** Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

I - Carolina Valoes das Neves - matrícula 250265;

II - Juliana Rosa Barcelos Costa - matrícula 353552; e

III - Joana Darc Batista Silva - matrícula 263644.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Francisco Alves Cardoso Filho**  
Diretor-Geral

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**  
**Extratos de contratos**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 75/2024**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 81/2025**

**PROCESSO 25.0.000015794-8**

**CONTRATO Nº 372/2025**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Roka Assistance Comércio e Serviços – Ltda

**OBJETO:** Aquisição de condicionadores de ar para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**DO VALOR:** O valor total deste contrato é de R\$ 336.363,30 (trezentos e trinta e seis mil trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à sua perfeita execução.

**VIGÊNCIA:** Este contrato terá início a partir da data de sua assinatura e vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 73, § 3º, da IN TJTO nº 4/2023.

**UNIDADE GESTORA:** 060100 – Funjuris

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 06010.02.061.1145.3067

**NATUREZA DE DESPESA:** 44.90.52

**FONTE DE RECURSOS:** 1760

**DATA DA ASSINATURA:** 1 de setembro de 2025.

### **Extratos de termos aditivos**

#### **EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9/2025**

**PROCESSO 24.0.000013734-7**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Construplac Construtora – Ltda

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo ao Contrato nº 9/2025 a retificação do item 24.1 da cláusula vigésima quarta, conforme Solicitação constante no Despacho nº 75028/2025, evento 6665902.

**DA RETIFICAÇÃO:** Fica retificado o item 24.1 da cláusula vigésima quarta do Contrato nº 9/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA:**

24.1. Este contrato terá início a partir da data de sua assinatura e vigência de 120 (cento e vinte) dias. Por se tratar de um contrato de escopo predefinido, este instrumento contratual será prorrogado automaticamente até a completa execução da obra e consequente pagamento.

[...]

**DATA DA ASSINATURA:** 1 de setembro de 2025

#### **EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO**

**DÉCIMO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 204/2019**

**PROCESSO 19.0.000032778-9**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Fênix Assessoria & Gestão Empresarial – Ltda

**OBJETO:** Repactuação do mencionado contrato em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 – registro no MTE: TO000024/2025, evento 6560868 do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins e Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão-de-obra do Estado do Tocantins - SEAC-TO, conforme Memorando nº 1689/2025, evento 6561591.

**DA REPACTUAÇÃO:** Fica repactuado o Contrato nº 204/2019, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 – registro no MTE: TO000024/2025, evento 6560868 do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins e Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão-de-obra do Estado do Tocantins - SEAC-TO, a qual apresentou reajuste de 10,53% (dez inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), sendo 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) de reajuste dos salários e 3,03% (três inteiros e três centésimos por cento) a título de reajuste do auxílio alimentação, conforme quadro demonstrativo elaborado pela unidade gestora da contratação constante no Memorando nº 1689/2025, evento 6561591.

Após a repactuação o valor mensal do Contrato nº 204/2019 passará de R\$ 68.439,52 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 74.040,48 (setenta e quatro mil quarenta reais e quarenta e oito centavos).

As despesas com a repactuação do Contrato epigrafado correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**Unidade Gestora:** 06010 - Funjuris

**Classificação Orçamentária:** 06010.02.122.1145.4204

**Natureza de Despesa:** 33.90.37

**Fonte de Recurso:** 1760

**DATA DA ASSINATURA:** 1 de setembro de 2025

### **Extratos**

#### **EXTRATO DE TERMO DE DESCRENCIAMENTO**

**TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 392/2023**

**PROCESSO 23.0.000015039-8**

**DESCRENCIANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**DESCRENCIADA:** Elaine Vieira da Silva

**OBJETO:** Fica DESCRENCIADA, a partir da assinatura deste Termo, a assistente social ELAINY VIEIRA DA SILVA da prestação de serviços na especialidade de serviço social, destinado à prestação de serviços de caráter auxiliar e especializado de entrevistadora de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio de depoimento especial, durante a fase probatória em processos judiciais, com a possibilidade de produção antecipada de prova no processo penal, antes do ajuizamento da ação, conforme inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, para atender as demanda do Poder Judiciário do Estado do Tocantins na Comarca de Augustinópolis, conforme estabelecido na Decisão nº 3823/2025 e Decisão nº 4871/2025, eventos 6510110 e 6588179.

**DATA DA ASSINATURA:** 1 de setembro de 2025.

**EXTRATO DE TERMO DE DESCRENCIAMENTO****TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 274/2021****PROCESSO 21.0.000018041-3****DESCRENCIANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**DESCRENCIADA:** Débora Gonçalves Queiroz**OBJETO:** Fica DESCRENCIADA, a partir da assinatura deste Termo, a psicóloga DÉBORA GONÇALVES QUEIROZ da prestação de serviços na especialidade de psicologia, destinado a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Núcleo Regional de Atendimento Multidisciplinar de Palmas, Comarca de Palmas e Cidade de Palmas, com fulcro na alínea c, da Cláusula Nona do Termo de Credenciamento nº 274/2021.**DATA DA ASSINATURA:** 1 de setembro de 2025.**EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO****TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 514/2025****PROCESSO 25.0.000019020-1****CRENCIANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CRENCIADA:** Isabella Dantas Medeiros Marçal**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo o credenciamento de profissionais pessoas físicas para prestação de serviços de CONCILIADORA, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.A CRENCIADA prestará os serviços **no Polo de Paraíso Paraíso do Tocantins, Comarca de Paraíso do Tocantins.****VIGÊNCIA:** Uma vez habilitado e formalizado o termo de credenciamento, o(a) interessado(a) se tornará credenciado(a), permanecendo nessa condição pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:****UNIDADE GESTORA:** 060100 - Funjuris**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0601.02.061.1169.4511**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.36**FONTE DE RECURSOS:** 2.760**DATA DA ASSINATURA:** 1 de setembro de 2025.**XTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO****TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 512/2025****PROCESSO 25.0.000018971-8****CRENCIANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CRENCIADA:** Emanuelle de Jesus Silva**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo o credenciamento de profissionais pessoas físicas para prestação de serviços de FACILITADORA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.A CRENCIADA prestará os serviços **no Polo de Araguatins, Comarca de Augustinópolis..****VIGÊNCIA:** Uma vez habilitado e formalizado o termo de credenciamento, o(a) interessado(a) se tornará credenciado(a), permanecendo nessa condição pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:****UNIDADE GESTORA:** 060100 - Funjuris**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0601.02.061.1169.4511**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.36**FONTE DE RECURSOS:** 2.760**DATA DA ASSINATURA:** 1 de setembro de 2025.**EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO****TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 469/2025****PROCESSO 25.0.000017699-3****CRENCIANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CRENCIADA:** Ana Felix Ferreira de Carvalho**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de psicologia, destinado a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, na Regional de Porto Nacional e Cidade de Porto Nacional.**VIGÊNCIA:** O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:****UNIDADE GESTORA:** 060100 - Funjuris**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 06010.02.061.1145.4512**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.36**FONTE DE RECURSOS:** 1760**DATA DA ASSINATURA:** 21 de agosto de 2025.

**EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO****TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº. 481/2025****PROCESSO 25.0.000018279-9****CRENCIANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CRENCIADA:** Telma Moreira de Melo Oliveira**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de pedagogia, destinado a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, na Regional de Guaraí e Cidade de Guaraí.**VIGÊNCIA:** O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:****UNIDADE GESTORA:** 060100 - Funjuris**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 06010.02.061.1145.4512**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.36**FONTE DE RECURSOS:** 1760**DATA DA ASSINATURA:** 2 de setembro de 2025.**EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO****TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº. 517/2025****PROCESSO 25.0.000019084-8****CRENCIANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**CRENCIADA:** Nêmora Rodrigues Bernhard Guterres**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo de Credenciamento a prestação de serviços na especialidade de pedagogia, destinado a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, na Regional de Palmas e Cidade de Palmas.**VIGÊNCIA:** O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:****UNIDADE GESTORA:** 060100 - Funjuris**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 06010.02.061.1145.4512**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.36**FONTE DE RECURSOS:** 1760**DATA DA ASSINATURA:** 2 de setembro de 2025.

## **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

### **Portarias**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1275/2025, de 02 de setembro de 2025****A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,**RESOLVE:**Art. 1º Suspender as férias do servidor **FERNANDO ROBERTO MALHEIROS**, matrícula nº 353032, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 01 a 15/09/2025, **a partir de 01/09/2025 até 15/09/2025**, para serem usufruídas em 08 a 22/02/2027, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires Campos**  
**Diretora Geral Substituta**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1276/2025, de 02 de setembro de 2025****A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **KELLEN CLEYA DOS SANTOS MADALENA STAKOVIK**, matrícula nº 243162, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 01 a 30/09/2025, **a partir de 01/09/2025 até 30/09/2025**, para serem usufruídas em 05/10 a 03/11/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires Campos**  
**Diretora Geral Substituta**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1277/2025, de 02 de setembro de 2025**

**A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **FERNANDA MOREIRA MORAES**, matrícula nº 227746, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas para o período de 01 a 13/09/2025, **a partir de 01/09/2025 até 13/09/2025**, para serem usufruídas em 06 a 18/10/2025, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires Campos**  
**Diretora Geral Substituta**

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1278/2025, de 02 de setembro de 2025**

**A DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**CONSIDERANDO** o disposto o artigo nº 59, inciso XXVI da Resolução 17/2009;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Judiciário nº 99/2013, publicado no DJ nº 3045, de 07 de fevereiro de 2013 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **ALESSANDRA WORM**, matrícula nº 158932, relativas ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas para o período de 29/08 a 27/09/2025, **a partir de 29/08/2025 até 27/09/2025**, para serem usufruídas em 01 a 30/09/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires Campos**  
**Diretora Geral Substituta**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 543/2025, de 02 de setembro de 2025**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem as disposições constantes do art. 59, XXVII, da Resolução nº 17/2009, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

**CONSIDERANDO** o afastamento de férias, do servidor **LUZANDIO BRITO DOS SANTOS**, matrícula nº 185439, ocupante do cargo de **CHEFE DE DIVISÃO**, da unidade de lotação SERVIÇO DE ALMOXARIFADO E DISTRIBUIÇÃO, no período de 07/07/2025 a 21/07/2025;

**CONSIDERANDO** a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/215029**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
362852	DIRLEI ZANGIROLAMI	CEDIDO AO TJTO	CEDIDO AO TJTO	07/07/2025 à 13/07/2025
370444	BARBARA DE JESUS SEIDEL	CEDIDO AO TJTO	CEDIDO AO TJTO	14/07/2025 à 21/07/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO**  
Diretor Geral

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1279/2025, de 02 de setembro de 2025**

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende as férias do servidor **SHANDERLLAN ARAUJO PEREIRA**, matrícula nº 354201, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 01 a 30/09/2025, a partir de **01/09/2025 até 30/09/2025**, para serem usufruídas em 03/09 a 02/10/2029, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Rodrigo Da Silva Perez Araujo**  
Diretor do Foro

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 544/2025, de 02 de setembro de 2025**

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de licença para tratamento da própria saúde, do servidor **ALDENI PEREIRA VALADARES**, matrícula nº 111479, ocupante do cargo de **ESCRIVÃO JUDICIAL**, da unidade de lotação COMARCA DE DIANÓPOLIS - CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS, no período de 31/07/2025 a 31/07/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/214833**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
287918	LUDMILLA RODRIGUES SUARTE E SOUZA FREITAS	CEDIDO AO TJTO	CEDIDA AO TJTO	31/07/2025 à 31/07/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**  
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 545/2025, de 02 de setembro de 2025**

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de licença para tratamento da própria saúde, do servidor **ALDENI PEREIRA VALADARES**, matrícula nº 111479, ocupante do cargo de **ESCRIVÃO JUDICIAL**, da unidade de lotação COMARCA DE DIANÓPOLIS - CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS, no período de 01/08/2025 a 01/08/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/214831**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 1**

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
287918	LUDMILLA RODRIGUES SUARTE E SOUZA FREITAS	CEDIDO AO TJTO	CEDIDA AO TJTO	01/08/2025 à 01/08/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**  
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 546/2025, de 02 de setembro de 2025**

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de licença para tratamento da própria saúde, da servidora **SUZY ERIKA DE SOUSA LIMA**, matrícula nº 352983, ocupante do cargo de **CHEFE DE SECRETARIA**, da unidade de lotação COMARCA DE ARAGUAÍNA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, no período de 27/08/2025 a 10/09/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/215294**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 1**

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
241854	MARCIA SOUSA ALMEIDA	ESTATUTÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	27/08/2025 à 10/09/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**FABIANO RIBEIRO**  
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

**PORTARIA FÉRIAS Nº 1280/2025, de 02 de setembro de 2025**

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **ISLANDIA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, matrícula nº 260653, relativas ao período aquisitivo 2006/2007, marcadas para o período de 02/09 a 01/10/2025, a partir de **02/09/2025 até 01/10/2025**, para serem usufruídas em 01 a 30/03/2027, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Nely Alves Da Cruz**  
Diretora do Foro

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 547/2025, de 02 de setembro de 2025**

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de licença para tratamento da própria saúde, do servidor **LUIZ ALVES DA ROCHA NETO**, matrícula nº 102284, ocupante do cargo de **ESCRIVÃO DO CRIME-CONTADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE ITACAJÁ - DIRETORIA DO FORO, no período de 06/06/2025 a 04/08/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/215375**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
355970	ROGÉRIO PORTO DOS REIS GUEDES	CEDIDO AO TJTO	CEDIDO AO TJTO	04/08/2025 à 04/08/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**  
DIRETORA DO FORO - 1ª ENTRÂNCIA

## PORTARIA FÉRIAS Nº 1281/2025, de 02 de setembro de 2025

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias do servidor **DAVI RIBEIRO PIRES**, matrícula nº 40181, relativas ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas para o período de 01 a 30/09/2025, a partir de 01/09/2025 até 30/09/2025, para serem usufruídas em 05/10 a 03/11/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Marcello Rodrigues De Ataiades**  
Diretor do Foro

## PORTARIA FÉRIAS Nº 1282/2025, de 02 de setembro de 2025

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

**Considerando** o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

**Considerando** o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias da servidora **MARIA DE FATIMA VIEIRA ROLIN**, matrícula nº 352588, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 02/09 a 01/10/2025, a partir de 02/09/2025 até 01/10/2025, para serem usufruídas em 01 a 30/09/2026, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**Jose Carlos Ferreira Machado**  
Diretor do Foro

## PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 548/2025, de 02 de setembro de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de férias, do servidor **KELCIO CUNHA FREITAS**, matrícula nº 276043, ocupante do cargo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da unidade de lotação COMARCA DE ITAGUATINS - CENTRAL DE MANDADOS, no período de 01/09/2025 a 30/09/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº 2025/215388;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO 1

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
352530	LEONARDO NASCIMENTO REIS	ESTATUTÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	01/09/2025 à 30/09/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**  
DIRETOR DO FORO - 2ª ENTRÂNCIA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 549/2025, de 02 de setembro de 2025**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP);

CONSIDERANDO o afastamento de licença para tratamento da própria saúde, da servidora **NEIDE MARIA DOS SANTOS**, matrícula nº 99330, ocupante do cargo de **ESCRIVÃO JUDICIAL**, da unidade de lotação COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - 1ª VARA, no período de 11/04/2025 a 09/06/2025;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição constante no protocolo nº **2025/215397**;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Designar** o(os) servidor(es) listado(s) no Anexo I desta Portaria, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o(a) servidor(a) afastado(a), com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 1**

Matrícula	Nome	Funcional	Cargo	Período
144164	MARIA NEUSA DOS SANTOS SILVA	ESTATUTÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	11/04/2025 à 04/05/2025
144164	MARIA NEUSA DOS SANTOS SILVA	ESTATUTÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	06/05/2025 à 11/05/2025
144164	MARIA NEUSA DOS SANTOS SILVA	ESTATUTÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	14/05/2025 à 27/05/2025
144164	MARIA NEUSA DOS SANTOS SILVA	ESTATUTÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	30/05/2025 à 09/06/2025

Publique-se. Cumpra-se.

**JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**  
DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA

**ESMAT****Ediais****EDITAL nº 178, de 2025 – SEI Nº 25.0.000018637-9**

O diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), no uso de suas atribuições, dispõe sobre as normas gerais para ingresso e participação na **RODA DE CONVERSA SETEMBRO AZUL “ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO DA COMUNIDADE SURDA E COMBATE AO CAPACITISMO”**, a se realizar no dia 29 de setembro de 2025, mediante as condições determinadas neste Edital e nos demais dispositivos legais aplicados à espécie, conforme seguem:

**1. DADOS GERAIS**

**Nome:** Roda de Conversa Setembro Azul “Acessibilidade, inclusão da comunidade surda e combate ao capacitismo”.

**Objetivo Geral:** Promover a conscientização, a sensibilização e a capacitação sobre acessibilidade, inclusão da comunidade surda e combate ao capacitismo, alinhadas às diretrizes do CNJ e às políticas institucionais do TJTO.

**Período de Inscrições:** As inscrições ocorrerão no período de 18 a 29 de setembro de 2025.

**Inscrições:** As inscrições serão realizadas via web, no endereço eletrônico [www.tjto.jus.br/esmat](http://www.tjto.jus.br/esmat).

**Públicos-Alvos:** Magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) do Poder Judiciário Tocantinense; parceiros(as) institucionais e comunidade acadêmica; representantes da comunidade surda e sociedade civil.

**Carga Horária:** 2 horas

**Modalidade:** Presencial

**Local:** Auditório da Esmat

**Valor do curso, custeado pela Esmat, por aluno(a):** O valor do curso será calculado após a conclusão das atividades, considerando-se os critérios de horas-aula, passagens, hospedagem e alimentação dos(as) instrutores(as).

**Haverá Pagamento de Diárias?**

(X) NÃO ( ) SIM – **Fonte de Recurso:**

**2. VAGAS:**

2.1 Quantidade de Vagas: 100.

2.2 Distribuição das Vagas

Públicos-Alvos	Vagas
Magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) do Poder Judiciário Tocantinense; parceiros(as) institucionais e comunidade acadêmica; representantes da comunidade surda e sociedade civil	100

**3. PRÉ-REQUISITOS**

3.1 Serem magistrados(as), servidores(as) e estagiários(as) do Poder Judiciário Tocantinense; parceiros(as) institucionais e comunidade acadêmica; representantes da comunidade surda e sociedade civil.

#### 4. FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

4.1 Para certificação da Roda de Conversa Setembro Azul “Acessibilidade, inclusão da comunidade surda e combate ao capacitismo”, os(as) matriculados(as) deverão participar das atividades programadas, as quais serão desenvolvidas conforme programação oficial do evento;

4.2 As atividades ocorrerão no dia 29 de setembro de 2025, conforme descrição no item 5;

4.3 Os participantes deverão cumprir no mínimo 75% de frequência nas atividades, para certificação; as frequências serão registradas na entrada e na saída de cada turno durante a realização do evento e de cada atividade em desenvolvimento, considerando-se os seguintes horários:

**29/09/2025 – Das 14h às 16h- Auditório da Esmat.**

4.4 A frequência da atividade será registrada eletronicamente no início do evento, realizando seu login e senha na Secretaria Acadêmica - SAV;

4.5 Todos(as) os(as) alunos(as) estarão sujeitos(as) às regras estabelecidas na Portaria nº 1.965, de 12 de setembro de 2018, e também às regras previstas neste edital.

#### 5. CRONOGRAMA E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Data	Horário	Conteúdos Programáticos
29/9/2025 Segunda-Feira	Das 14h às 16h	<p><b>Roda de Conversa: Acessibilidade e Inclusão da Comunidade Surda</b>  <b>Abertura:</b>            Desembargadora Ângela Haonat (Presidente da CPAI e CASSEDIO2G).  <b>Debatedores(as):</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Luan Crispim – Diretor de Acessibilidade da AcessArte;</li> <li>Bruno Gonçalves Carneiro – Doutor, Coordenador do curso de Educação Bilíngue de Surdos;</li> <li>Jefferson Brandão Feitosa – Professor de Libras e Presidente da Associação de Surdos de Palmas;</li> <li>Agnaldo Quintino – Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania (UCSal).</li> <li>Gabriela Otaviani Barbosa – Mestra, Coordenadora de Projeto de Inovação Pedagógica em Libras (UFT).</li> </ul>
<b>Carga Horária Total para os(as) alunos(as)</b>		<b>2 horas</b>

##### 5.1 Debatedor

<b>Nome</b>	Luan Crispim de Andrade
<b>Síntese do Currículo</b>	Diretor de acessibilidade. Músico instrumentista. Professor de teatro e produtor artístico. Graduado em Teatro, pela Universidade Federal do Tocantins. Fundador da Acessarte, empresa especializada em soluções de acessibilidade cultural. Atua como arte-educador e facilitador de processos de musicalização infantil, além de vocalista da banda Movin Kids, onde desenvolve projetos que integram arte, educação, acessibilidade e inclusão. Sua trajetória busca promover experiências que valorizam a infância, a diversidade e a acessibilidade comunicacional, fortalecendo a relação entre cultura e cidadania.

##### 5.2 Debatedor

<b>Nome</b>	Bruno Gonçalves Carneiro
<b>Síntese do Currículo</b>	Professor da Universidade Federal do Tocantins, no curso de Letras-Libras e no Programa de Pós-Graduação em Letras. Mestre, 2012, e doutor, 2020, em Letras e Linguística, pela Universidade Federal de Goiás, com estágio na Universidad Autónoma del Estado de Morelos (UAEM/México). Integra a comissão de estudos para a implementação de uma Educação Bilíngue de Surdos na Rede Estadual de Ensino do Estado do Tocantins e inserção da Língua Brasileira de Sinais como componente curricular – Portaria nº 1.049, de 16 de junho de 2021/SEDUC-TO, e Acordo de Cooperação entre SEDUC e UFT, 2025-2028. Atua nos seguintes temas: Tipologia Linguística, Descrição e Análise de Categorias Gramaticais na Língua de Sinais Brasileira, e Educação Bilíngue de Surdos.

##### 5.3 Debatedor

<b>Nome</b>	Jefferson Brandão Feitosa
<b>Síntese do Currículo</b>	Graduado em Letras – Libras –, pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), com formação complementar em assistente administrativo e operador de microcomputador, pelo Senai, e

	Língua Portuguesa e Cultura Brasileira para Surdos, pelo IFTO. Atuou como professor auxiliar de Ensino II na Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Tocantins, 2016–2018. Fundador e presidente da Associação de Surdos de Palmas. Membro do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, com dedicação à promoção da acessibilidade, inclusão e valorização da comunidade surda em diferentes contextos sociais e institucionais.
--	--

**5.4 Debatedor**

<b>Nome</b>	Agnaldo Quintino
<b>Síntese do Currículo</b>	Administrador, pela Unitins. MBA Gestão Empresarial, pela UFT. Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania, pela Universidade Católica de Salvador. Servidor Público da Unitins. Professor. Atua na organização de cursos e eventos acadêmicos desde 2005, tendo organizado esses cursos em 22 estados da Federação.

**5.5 Debatedora**

<b>Nome</b>	Gabriela Otaviani Barbosa
<b>Síntese do Currículo</b>	Licenciada plena em Letras/Libras, pela Universidade Federal de Goiás, 2013. Mestra em Linguística Aplicada, pela Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. Doutoranda em Letras, pela Universidade Federal do Tocantins, 2025. Atualmente é professora assistente do curso de Letras: Libras da Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Porto Nacional. Tem experiência em Linguística, com ênfase em: Estudos linguísticos em Libras, Escritas de Sinais, Ensino de Libras para surdos como L1 e ouvintes como L2 e Literatura surda. Coordenadora de Projeto de Inovação Pedagógica Libras do curso de Letras-Libras, desde 2023.

**6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1 A inscrição do(a) candidato(a) implicará aceitação prévia das normas contidas no presente Edital;

6.2 Os casos omissos e dúvidas de interpretação das normas reguladoras do Evento, porventura suscitados, deverão ser encaminhados à Coordenação do evento.

Palmas-TO, 2 de setembro de 2025.

*Desembargador MARCO VILLAS BOAS*  
Diretor Geral da Esmat

**EDITAL nº 179, de 2025 – SEI Nº 25.0.000017939-9**

O diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), no uso de suas atribuições, RETIFICA o Edital nº 162, de 2025, publicado no Diário da Justiça 5938, de 19 de agosto de 2025, pp. 49-52, que estabelece as normas gerais para ingresso e participação no **curso Zabbix Certified User e Specialist**, a se realizar no período de 15 a 26 de setembro, conforme as alterações a seguir dispostas:

Onde se lê:

**5.1 FACILITADOR DE APRENDIZAGEM**

<b>Nome</b>	Roberto Farias de Souza
<b>Síntese do Currículo</b>	Atua como analista de Infraestrutura Sênior em Software Livre. Formado em Gestão de Tecnologia da Informação pela Universidade do Sul (Unisul) de SC. Atua com foco em DevOps, possuindo 24 anos de experiência profissional em Tecnologia da Informação. Acumula experiência em LDAP, Samba 3/4, Segurança em servidores Linux, Gerência de configurações, Administração de bancos de dados PostgreSQL, JBoss, WildFly, Gerenciamento de Containers (Docker/Kubernetes) Gerenciamento de CI/CD (Git/Jenkins), Monitoramento de servidores (Zabbix/Prometheus), Zimbra, OpenStack, MultiCloud, ELK(Elasticsearch, Logstash e Kibana), Graylog, Grafana, Rancher e Openshift. Possui expertise como instrutor e conteudista de mais de 15 cursos nas modalidades presencial e à distância.

Leia –se:

**5.1 FACILITADOR DE APRENDIZAGEM**

<b>Nome</b>	Emerson Araujo da Silva
<b>Síntese do Currículo</b>	Atua como Consultor de TI em Software Livre, com sólida experiência em Administração de Sistemas Open Source, Virtualização, Cloud Computing e ferramentas voltadas para práticas DevOps, com ênfase em Infraestrutura como Código (IaC) e pipelines CI/CD. Possui mais de 8 anos de atuação na área de Tecnologia da Informação. Além disso, detém expertise como instrutor de cursos especializados em Containers, Infraestrutura Ágil e Integração/Entrega Contínua. Tem experiência consolidada na implementação e gestão de soluções de autenticação e autorização para ambientes corporativos, garantindo segurança e controle de acesso eficientes.

Palmas-TO, 2 de setembro de 2025.

*Desembargador MARCO VILLAS BOAS*  
Diretor Geral da Esmat

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA****Dr. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA****Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO****CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA****LÍVIA GUIMARAES FERREIRA****VICE-PRESIDENTE****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA****Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO****Dr. MARCELO LAURITO PARO****TRIBUNAL PLENO****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL (Presidente)****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Desª. ÂNGELA HAONAT****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA****JUIZ CONVOCADO****Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)****1ª CÂMARA CÍVEL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA HAONAT (Relator)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****2ª CÂMARA CÍVEL****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)****Sessões: quartas-feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****1ª CÂMARA CRIMINAL****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: Terças-feiras (14h00)****1ª TURMA JULGADORA****Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Revisor)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****2ª CÂMARA CRIMINAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)****Sessões: Terças - feiras, às 14h00.****1ª TURMA JULGADORA****Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Revisor)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)****2ª TURMA JULGADORA****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)****3ª TURMA JULGADORA****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)****Desª. ÂNGELA HAONAT (Revisora)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)****4ª TURMA JULGADORA****Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Revisor)****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****(Vogal)****5ª TURMA JULGADORA****Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)****Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)****CONSELHO DA MAGISTRATURA****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.****COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)****COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO E****MEMÓRIA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)****COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)****COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Des. ADOLFO AMARO MENDES****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)****COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)****COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E****PLANEJAMENTO****Desª. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)****OUVIDORIA****Des. JOÃO RODRIGUES FILHO****ESMAT****DIRETOR GERAL DO ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ÂNGELA HAONAT****2ª DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr -****JUIZ CONVOCADO****3ª DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON****MAGALHÃES****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO****COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO****DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU****Desª. ÂNGELA HAONAT****DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****DIRETOR GERAL****FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****PAULA MARCIA BITTENCOURT VIANA KLEIN****DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ALICE CARLA DE SOUSA SETÚBAL****DIRETOR JUDICIÁRIO****WALLSON BRITO DA SILVA****DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS****PAULA JORGE CATALAN MAIA****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA****SIDNEY ARAUJO SOUSA****Divisão Diário da Justiça****JOANA P. AMARAL NETA****Chefe de Serviço****DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA****Técnico Judiciário****ROBERTO LUÍS CAFIERO****Auxiliar Judiciário****Expediente: segunda à sexta-feira, das 12h às 18h****Diário da Justiça****Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,****CEP 77.015-007, Fone: (63)31422244****[www.tito.jus.br](http://www.tito.jus.br)**